PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS

CIDADE DOS PROFETAS

Ofício n.º PMC/GAB/134/2025.

Congonhas, 07 de abril de 2025.

Exm. Sr.

Averaldo Pereira da Silva,

Presidente de Mesa Diretora da Câmara Municipal de Congonhas.

ASSUNTO: Resposta a Requerimentos

Prezado Senhor,

Em atenção aos Ofícios 025/2025/Secretaria e 042/2025/Secretaria encaminhamos a V.Exa. as Comunicações Internas abaixo relacionadas, nas quais o Secretário Municipal de Obras e a Secretária Municipal de Administração prestam os esclarecimentos necessários em relação aos requerimentos.

- PMC/SEOB/158/2025 (Requerimento Nº 52/2025);
- PMC/SEAD/DGPE/GEAL/006/2025 (Requerimento Nº 70/2025);
- PMC/SEAD/DGPE/GRHU/023/2025 (Requerimento Nº 71/2025);

Aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência e aos demais pares nossos votos de elevada estima e consideração.

HIAGO DIAS LEITE SEABRA

Diretor de Relações Legislativas

Câmara Municipal de Congonhas

PROTOCOLO GERAL 937/2025
Data: 08/04/2025 - Horário: 12:11
Legislativo

Congonhas, 02 de abril de 2025

CI: PMC/SEOB/158

À: Secretaria Municipal de Governo

A/C: – Secretário Cássio Emanuel Fernandes Seabra

Ref.: Resposta ao Requerimento Nº 052/2025 da Câmara Municipal de Congonhas

Prezado, em reposta ao requerimento supracitado, seguem em anexo os documentos solicitados.

Thales Gonçalves Costa

Secretário de Obras

MELANIA APARECIDA MACEDO COSTA:00069580600
Assinado de forma digital por MELANIA APARECIDA MACEDO COSTA:00069580600
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A1, ou=[EM BRANCO], ou=09153925000186, ou=videoconferencia, cn=MELANIA APARECIDA MACEDO COSTA:00069580600
Razão: 2024.01.22 15:26:49 -03'00'

EPROMEC

EPROMEC CONSTRUTORA EIRELI
Rua Nuno Jose Vieira – 96 - Centro Ouro Branco- MG – CEP 36420-000
CNPJ: 09.096.192/0001-56
Email: epromecconstrutora@outlook.com

contrato e até implementação de aumento da capacidade produtiva do referido contrato onde conforme prevê art. 65 da Lei 8.666/93, Informamos que, na legislação vigente, existe a possibilidade de efetivação do referido **REEQUILÍBRIO ECONÔMICO**, conforme justificativas elencadas a seguir:

- Para o **REEQUILÍBRIO ECONÔMICO – FINANCEIRO DOS CONTRATOS acima qualificados** atende às regras acerca do reequilíbrio financeiros /revisão econômica–financeiro, tem fulcro legal no Artigo 65, II, "d" da Lei Federal nº 8.666/93 e artigo 17 do Decreto Federal nº. 7892/13, que se transcreve abaixo:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)II - por acordo das partes:

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. Redação dada pela Lei 8.883/1994.

Ao analisarmos as disposições contidas no Decreto Federal de n. 7.892/2013, podemos verificar as seguintes regulamentações que reforçam a permissão legal para tal aditamento:

Art. 17. *Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado* ***ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados****, cabendo ao órgão gerenciador promover as negociações junto aos fornecedores,* ***observadas as disposições contidas na alínea d do inciso II do caput do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993****.*

Na interpretação sistêmica ao art. 17 do Decreto nº. 7892/13, observa-se a possibilidade de alterar a CONTRATO nº 0121 /2020 para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, seja para reduzir ou para majorar os preços nela registrados.

Não vislumbramos nenhum problema em tal procedimento para o **REEQUILÍBRIO ECONÔMICO – FINANCEIRO DOS CONTRATOS** desejado, pois, existe normativa garantindo o direito do particular detentor do Contrato decorrente da tomada de Preços ver majorado os valores registrados sempre

Diretor Comercial
REA 88394/D

MELANIA APARECIDA MACEDO COSTA:00069580600

Assinado de forma digital por MELANIA APARECIDA MACEDO COSTA00069580600
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A1, ou=IGM BRANCO, ou=09155925000186, ou=videoconferencia, cn=MELANIA APARECIDA MACEDO COSTA00069580600
Dados: 2024.01.22 15:27:47 -03'00'

EPROMEC

EPROMEC CONSTRUTORA EIRELI
Rua Nuno Jose Vieira – 96 - Centro Ouro Branco- MG – CEP 36420-000
CNPJ: 09.096.192/0001-56
Email: epromecconstrutora@outlook.com

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS

EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº PMC/011/2022

PROCESSO: PMC/9275/2019
PRC/217/2022
MODALIDADE: CONCORRÊNCIA
TIPO: MENOR PREÇO
REGIME DE EXECUÇÃO: EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO, cuja medição será por serviço efetivamente executado e aprovado

Ref: "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO COM CALÇAMENTO INTERTRAVADO DE CONCRETO E DRENAGEM SUPERFICIAL EM SARJETA, MEIO FIO PREMOLDADO E PASSEIO EM CONCRETO EM DIVERSOS LOCAIS DO MUNICIPIO DE CONGONHAS MG, INCLUSIVE FORNECIMENTO DE MATERIAL E MÃO DE OBRA."

O Município de Congonhas/MG, através da Comissão Permanente de Licitação, situada na Avenida Júlia Kubitschek, Nº 230 – Centro, em Congonhas, torna público que se acha aberta a presente licitação, modalidade **CONCORRÊNCIA**, sob o nº **PMC/011/2022**, que será julgada segundo o critério de **MENOR PREÇO GLOBAL**, a qual será processada e julgada em conformidade com a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, fixando-se o dia **20 de outubro de 2022** até as **09:00 horas**, para a entrega dos envelopes nº 01 "**DOCUMENTAÇÃO**" e o de nº 02 "**PROPOSTA.** Os envelopes

e as planilha consideradas no edital para precificação serem de referência de um período superior a mais de 20 meses passados **solicitamos a equiparação e adequação dos valores de cada item com as planilhas atualizadas (SUDECAP,SINAP/SETOP) conforme planilhas em anexo.**

A EPROMEC CONSTRUTORA observa ser viável a possibilidade jurídica da Administração Pública proceder com o ***Reequilíbrio Econômico-Financeiro em nosso contrato***, adotando como fundamento a analogia entre tal pretensão e o instituto em questão aplicável ao Contrato Administrativo. Por todos os fundamentos apresentados acima, ainda temos que sempre que o período de aferição das planilhas com valores de janeiro de 2022 e que ***sobrevirem/fatos imprevisíveis como acabamos de vivenciar (COVID - 19),Guerra na Ucrânia ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe*** *(como o aumento inesperado e absurdo dos combustíveis, item primordial para o andamento do contrato) configurando álea econômica extraordinária e extracontratual*, entendo ser hipótese de se conferir a EPROMEC CONSTRUTORA o direito ao ***Reequilíbrio Econômico Financeiro dos Contratos***.

EPROMEC

EPROMEC CONSTRUTORA EIRELI
Rua Nuno Jose Vieira – 96 - Centro Ouro Branco- MG – CEP 36420-000
CNPJ: 09.096.192/0001-56
Email: epromecconstrutora@outlook.com

Analisando as condições, vimos que envolve fornecimento continuado de cimento, brita, pó de pedra, combustível, energia elétrica, fretes de vários tipos e modelos de caminhões e equipamentos como retroescavadeiras, patrola, compactador, etc.

Materiais e equipamentos estes que na sua totalidade são principais e determinantes para a execução do fornecimento e finalização da obra de calçamentos em bloquetes, instalação de guias de meio fios, sarjetas etc.

Outrossim, conforme documentação anexa onde demonstramos na planilha a grande diferença dos valores atuais praticados no mercado, **observasse também que a planilha anexada ao edital como base estava com atualização do primeiro semestre de 2022 período anterior as eleições no Brasil e que hoje a mesma já encontra se com várias atualizações e com valores discrepantes com reajustes de alguns itens com mais de 40%.**

Sendo assim a continuidade no fornecimento do objeto já contratado hoje se encontra impossível devido ao extremo aumento dos valores de todos estes equipamentos e insumos que envolvem os trabalhos necessários para finalização da obra, valores estes que em casos absurdos de aumento.

Visto a legalização do ato também cabe salientar que a finalização da obra pela administração pública municipal é de interesse social, uma vez que se os serviços de urbanização não podem paralisar pois estaríamos gerando um transtorno incalculável ao bem-estar da população que habita nas localidades das obras.

Por fim, requeremos que a EPROMEC CONSTRUTORA não seja penalizada em caso de não conseguir suportar financeiramente a conclusão da obra.

Termos em que, pelos principios de JUSTIÇA e de DIREITO, aguarda e espera DEFERIMENTO.

Ouro Branco 28 de AGOSTO 2023

Atenciosamente,

Eng. [illegible] de Sales Guilherme
Diretor Comercial
CREA 88394/D

ENG LUCIANO DE SALES GUILHERME

CI - M6632456 – SSPMG

CREA MG 88394/D

09.096.192/0001-56
EPROMEC CONSTRUTORA EIRELI
Rua Nuno José Vieira, 96 - Apt 103
Centro - CEP 36.420-000
OURO BRANCO - MG

EPROMEC CONSTRUTORA EIRELI
Rua Nuno Jose Vieira – 96 - Centro Ouro Branco- MG – CEP 36420-000
CNPJ: 09.096.192/0001-56 - Inscrição Estadual: 001043942.00/16

MELANIA APARECIDA MACEDO COSTA:0006958 0600

Assinado de forma digital por MELANIA APARECIDA MACEDO COSTA:00069580600
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A1, ou=EMBRANCO, ou=09155972000180, ou=videoconferencia, cn=MELANIA APARECIDA MACEDO COSTA:00069580600
Dados: 2023.08.28 15:26:22 -03'00'

PROCESSO LICITATÓRIO: PMC 5271/2022
CONCORRÊNCIA: PMC/011/2022
CONTRATO: 102/2023

INTRODUÇÃO

Eu, Luiz Fernando Silva Borges, engenheiro civil CREA/MG 20.64.60/D, fiscal do contrato 102/2023 - que tem como **objeto principal** a pavimentação com calçamento intertravado, fui designado, a pedido do secretário municipal de obras e infraestrutura. o senhor Saulo de Souza Queiróz, para avaliar e considerar o estudo Ref. Janeiro/2024 – Estudo de reequilíbrio econômico-financeiro da empresa Epromec Construtora Eireli, elaborado e consolidado pela empresa SAG empreendimentos Ltda.

INDEPENDÊNCIA DO PROFISSIONAL

Esta manifestação técnica adota certos princípios de realização de auditorias, os quais as tornam uma ferramenta eficaz e confiável em apoio às políticas de gestão, fornecendo informações sobre as quais uma organização pode agir para melhorar seu desempenho. São eles:

- Conduta ética: todas as pessoas e organizações envolvidas em uma auditoria devem ter integridade, confiança, confidencialidade e discrição para auditar;
- Responsabilidade profissional: Os profissionais devem ser responsáveis quanto à importância da tarefa que eles executam e à confiança da administração e outras partes interessadas;.
- Independência: Os profissionais devem ser livres de tendências e influências que possam afetar a sua objetividade;
- Abordagem baseada em evidência: A evidência é baseada em provas documentadas das informações disponíveis, uma vez que uma auditoria é realizada durante um período finito de tempo e com recursos finitos;
- Conclusão justa: as conclusões de auditoria contidas nos relatórios de auditoria devem refletir verdadeiramente e com precisão a realidade.

Saulo de Souza Queiroz
Secretário Municipal de Obras
e Infraestrutura
Prefeitura de Congonhas

Luiz Fernando Silva Borges
Engenheiro Civil
CREA MG 20.64.60/D
CPF 091.495.536-58

Rivaldo Dutra
Assessor Especial de Governo

Congonhas OBRAS

PREFEITURA MUNICPAL DE CONGONHAS

SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E INFRAESTRUTURA

CONSIDERAÇÕES DA SAG EMPREENDIMENTOS LTDA

O estudo citado anteriormente, trata-se da solicitação de reequilíbrio econômico-financeiro, interposto pela empresa **EPROMEC CONSTRUTORA EIRELI, CNPJ 09.096.192/0001-56** com a finalidade, segundo ela, de equilibrar os preços propostos na data do certame em relação a atualização do mercado interno.

A empresa SAG empreendimentos Ltda., gerou o relatório técnico Ref. Janeiro/2024 - Estudo de reequilíbrio econômico-financeiro da empresa Epromec Construtora Eireli. O referido relatório, é um documento composto por 38 (trinta e oito) páginas, que variam entre parte dissertativa, planilhas com índices oficiais, composição de custos unitários, notas fiscais apresentadas pela empresa Epromec e conclusão.

Ao final do item 1 do relatório "carta referente ao reequilíbrio do contrato de n° PMC/102/2023, Epromec Construtora Eireli", a empresa SAG empreendimentos Ltda., considera:

A) 02/03/2023: Foi homologado o resultado da concorrência pública PMC/011/2022, que culminou o contrato 102/2023;
B) 20/03/2023: Foi assinado o contrato PMC/102/2023 no valor de R$28.000.000,29 (vinte e oito milhões e vinte e nove centavos);
C) 11/09/2023: O requerente encaminhou o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro:
D) Considerou que, a atualização dos preços oficiais para efeito de avaliação do reequilíbrio econômico-financeiro, é agosto/2023, utilizando os mesmos critérios da elaboração do orçamento original, tendo como referência os preços oficiais;
E) Considerou que, a data base dos preços é a data da apresentação da proposta (outubro/2022):

E, por fim, **sugere** o indeferimento do reequilíbrio econômico-financeiro, conforme o texto: "Pelo exposto, concluímos que o requerimento não se enquadra em nenhum dos motivos previsto no art. 65, inciso II, alínea "d", da Lei 8.666/1993, desprovido de qualquer comprovação robusta que o justifique, portanto, **sugerimos** o indeferimento do pedido. " Com todo respeito a SAG empreendimentos Ltda., que é uma empresa referência em assuntos similares a pauta em tela, mas desconsiderar todo o contexto que, possivelmente, trouxe o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato retrocitado, pode impactar diretamente nos méritos da discussão.

Não faz sentido simplesmente atualizar a última versão das planilhas oficiais em relação a planilha licitada e chegar em um percentual qualquer de diferença. Essa avaliação apenas do ponto de vista matemático é rasa e sem fundamento, afinal, se desprezarmos todo o contexto, utilizaremos os dados de maneira errônea. E, se, atualizarmos as planilhas oficiais dentro período e contexto real dos fatos, o valor final representa um aumento considerável, como será demonstrado na sequência do texto.

Abaixo, sob a minha ótica, trago para o texto a ordem cronológica os fatos.

Saulo de Souza Queiroz
Secretário Municipal de Obras
e Infraestrutura
Prefeitura de Congonhas

Luiz Fernando Silva Borges
Engenheiro Civil
CREA - MG 20.64.60/D
CPF 091.495.536-58

Nivaldo Dutra
Assessor Especial de Governo

BREVE RELATO DOS FATOS

1) Ordem cronológica dos fatos:

1.1) A data base da planilha licitada é junho/2022;

1.2) A licitação ocorreu em outubro/2022;

1.3) O contrato foi assinado em março/2023;

1.4) O.S (ordem de serviço) foi emitida em maio/2023;

1.5) O intervalo entre a data base da planilha licitada e a emissão da O.S (ordem de serviço), são de 11 (onze) meses;

1.6) A empresa protocolou o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro em setembro/2023;

A data base da planilha orçamentária anexa aos termos do edital, é junho/2022. A data da realização do certame foi em outubro/2022. A assinatura do contrato foi em março/2023. A emissão da ordem de serviço foi em maio/2023.

Tendo como referência as datas citadas acima, considerando a emissão da ordem de serviço (maio/2023), podemos ponderar, que:

A) Entre a data-base da planilha orçamentária e a licitação, passaram-se 04 (quatro) meses;

B) Entre a data-base da planilha orçamentária e a assinatura do contrato, passaram-se 9 (nove) meses;

C) Entre a data-base da planilha orçamentária e a emissão da ordem de serviço, passaram-se 11 (onze) meses;

D) Entre a data da licitação e a assinatura do contrato, passaram-se 05 (cinco) meses;

E) Entre a data da licitação e a emissão da ordem de serviço, passaram-se 07 (sete) meses;

F) Entre a data da assinatura do contrato e a emissão da ordem de serviço, passaram-se 02 (dois) meses.

Saulo de Souza Queiroz
Secretário Municipal de Obras
e Infraestrutura
Prefeitura de Congonhas

Luiz Fernando Silva Borges
Engenheiro Civil
CREA - MG 20.64.60/D
CPF 091.495.536-58

Nivaldo Dutra
Assessor Especial de Governo

Após passarmos de maneira clara e objetiva pela ordem cronológica dos fatos, conforme evidenciado acima, passaremos a seguir pelo contexto no qual gerou o atraso do início das atividades.

Conforme informado anteriormente, o certame ocorreu em outubro/2022. A abertura das propostas ocorreu em fevereiro/2023. A Assinatura do contrato ocorreu em março/2023. Ou seja, houve um daley de 07 (sete) meses entre a data da licitação e a emissão da ordem de serviço. Devido a morosidade dentro dos trâmites da licitação após a abertura dos envelopes de habilitação, entre recursos, razões e contrarrazões, o processo de execução das obras ficou paralisado. E essa paralisação reflete em um intervalo de 07 (sete) meses. Em outras palavras, o atraso no início das atividades se deu com a anuência da administração. Ou seja, com a anuência da Prefeitura Municipal de Congonhas/MG.

Ainda nesta esteira, não podemos deixar de ponderar que, o setor de licitações tem credencial para utilizar do tempo que julgar necessário para garantir clareza e lisura a todo e qualquer processo, inclusive, os processos licitatórios. Mas, por outro lado, trazendo coerência para o contexto de uma maneira geral, a empresa não pode ser penalizada por um procedimento interno da administração que, se estendeu mais do que o previsto. Em outras palavras, não podemos atribuir ao fornecedor a responsabilidade pela morosidade que ocorreu durante o processo.

Pois, bem... Do ponto de vista técnico-econômico, é claro e notório que, entre junho/2022 e maio 2023, os principais itens que compõe a *planilha licitada sofreram* aumento de preços. Os itens que mais pesam na referida planilha são aço e concreto (meio-fio e piso intertravado). Este último, o concreto, tem como seu principal item de composição, o cimento Portland. O cimento Portland, por exemplo, sofreu aumento de preço de 25%. O item que mais pesa na planilha licitada, é o piso intertravado (item 1.5), que é medido na unidade de medida de metro quadrado. O mesmo sofreu aumento de preço de 19%. Em uma área de 112.886,20m² a ser pavimentada, um aumento de 19% nos preços, de fato, é de se chamar atenção. Se levarmos em consideração que, o BDI da licitação é de 24,67%, avaliando de maneira isolada o piso intertravado (item 1.5 - maior peso na planilha licitada), podemos afirmar de maneira categórica que, o preço proposto na planilha licitada, nas datas atuais, é inexequível. Situação hipotética: 112.886,20m² x R$98,48 = R$11.118.082,82. Se aplicarmos o aumento de 19% neste item, os valores contratados totalizam em R$13.230.518,50. Em moeda, a diferença entre os valores totaliza em R$2.112.435,73.

A composição de BDI da planilha licitada, considera taxa de lucro de 7,30%, que em moeda corrente, representa R$2.044.000,00. Em outras palavras, o aumento sofrido pelo item piso intetravado (item 1.5) é consideravelmente superior ao lucro proposto pela empresa na contratação. O que é preocupante! Afinal, sem lucro a empresa não tem liquidez e, a tendência é que as obras não sejam consolidadas seguindo os critérios e prazos propostos. E, muitas das vezes, as obras são até mesmo abandonadas.

Saulo de Souza Queiroz
Secretário Municipal de Obras
e Infraestrutura
Prefeitura de Congonhas

Luiz Fernando Silva Borges
Engenheiro Civil
CREA - MG 20.64.60/D
CPF 091.495.536-58

Nivaldo Dutra
Assessor Especial de Governo

Nota: Vale considerar que, nesta situação hipotética foi avaliado apenas o item 1.5 da planilha licitada (*item de maior relevância e peso*). Mas, tendo como referência a planilha anexa, todos os itens contratados sofreram aumentos que geraram o desequilíbrio do contrato. Isto fica evidenciado na coluna "diferença/aumento". E, de maneira linear, o aumento médio é de 22%.

INTERESSE PÚBLICO EM UMA NOVA LICITAÇÃO

Quanto ao se há interesse público em uma nova licitação, esta equipe técnica, na sua área de competência, apenas pondera que um novo processo licitatório para os mesmos itens presentes na planilha do contrato 102/2023, do ponto de vista financeiro e cronológico, seria mais oneroso à administração. Afinal de contas, os itens contemplados nas planilhas oficiais e os itens consolidados por meio de composição de custos unitários, até a presente data, sofreram aumentos consideráveis em relação a data base da planilha e a emissão da ordem de serviço. Neste momento, a planilha licitada reequilibrada, aplicando-se o mesmo desconto que a empresa aplicou no certame, fica em torno de 13% (treze por cento) mais econômica, em relação a planilha orçamentária de uma **nova licitação**.

Do ponto de vista cronológico, devemos considerar que, uma nova licitação atrasará os serviços que já estão em andamento. Basta dizer que, hoje, o contrato já teve um avanço que representa aproximadamente 48% da planilha licitada. Neste momento, o tempo médio, para a rescisão unilateral do contrato 102/2023 e a publicação de um novo edital, no melhor dos fluídos, seriam entre 04 (quatro) e 06 (seis) meses. Em 06 (seis) meses, tendo como referência a produtividade média do objeto citado, as obras estarão consolidadas. Logo, avaliando prazo versus prazo, uma nova licitação não é vantajosa para a administração.

ATUALIZAÇÃO DAS PLANILHAS OFICIAIS

Uma vez passado pelos fatos, se fossemos atualizar a planilha contratual tendo como referência os índices oficiais licitados, deveríamos atender os seguintes critérios: A) Atualizar a planilha contratual, considerando a data da emissão da ordem de serviço e tendo como referência os mesmos índices e composições utilizados na data-base da planilha licitada; B) Por coerência, aplicar, o mesmo percentual de desconto por item que a empresa aplicou na data da licitação. Sobre o contrato 102/2023, na prática, a relação seria a seguinte: A) Atualização da planilha contratual (agosto/2023 em relação a junho/2022); B) Aplicar os mesmos percentuais % de desconto por item que a empreiteira aplicou na data da licitação. Situação real: A) Planilha licitada: R$28.000.000,29; B) Planilha atualizada: R$36.114.554,69; C) Reequilibrio:

Saulo de Souza Queiroz
Secretário Municipal de Obras
e Infraestrutura
Prefeitura de Congonhas

Luiz Fernando Silva Borges
Engenheiro Civil
CREA - MG 20.64.60/D
CPF 091.495.536-58

Nivaldo Dutra
Assessor Especial de Governo

R$8.114.554,40. Nota: Obviamente, a empresa irá faturar e receber os itens reequilibrados que, de fato, executar.

De acordo com o **Anexo**, uma vez atualizada, a planilha contratual sofreu um aumento global médio de aproximadamente 22% (vinte e três) por cento. E, vale ressaltar que reequilibramos os itens de maior peso, ou seja, maior relevância que, basicamente, são os que tem o Cimento Portland, Aço, Material de Pedreira e Equipamentos em sua composição, que são eles: Piso intertravado, meio-fio, descida d'água, travas, entre outros.

Dito isso, uma vez atualizada, a planilha licitada foi de R$28.000.000,29 para R$36.114.554,69. Logo, de maneira macro, a planilha atualizou em R$8.114.554,40.

Em situação similar, a Prefeitura Municipal de Camanducaia/MG, deferiu o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro pleiteado por uma empreiteira, no ano de 2022. Na ocasião, a data base da planilha licitada era agosto/2021. A data da licitação, ocorreu em novembro/2021. A emissão da ordem de serviço, ocorreu em março/2023. A procuradoria geral do munícipio retrocitado, deferiu o pleito da empreiteira, considerando a atualização da planilha elaborada pelo setor de engenharia do munícipio. A planilha foi atualizada, em seus índices oficiais, considerando a data da ordem de serviço e a data base da planilha licitada. Por coerência, o setor de engenharia aplicou na planilha atualizada o mesmo percentual de desconto aplicado na planilha licitada. Senão, vejamos:

Saulo de Souza Queiroz
Secretário Municipal de Obras
e Infraestrutura
Prefeitura de Congonhas

Luiz Fernando Silva Borges
Engenheiro Civil
CREA - MG 20.64.60/D
CPF 091.495.536-58

Nivaldo Dutra
Assessor Especial de Governo

01

Congonhas OBRAS

PREFEITURA MUNICPAL DE CONGONHAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E INFRAESTRUTURA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
FOLHA
ASSINATURA
RUBRICA

BREVE RELATO

A contratada foi vencedora no certamente licitatório, no dia 18/novembro/2021, que culminou na celebração do contrato administrativo 142/2021, cujo objeto é a prestação de serviço para construção da drenagem pluvial na rua rua Bueno de Paiva e Professor Tomaz de Aquino Pereira, incluindo o fornecimento de mão de obra e materiais, oriundos da Tomada de Preços 018/2021.

No último dia 30/março/2022, a contratante convocou a contratada para a reunião de kick off, com objetivo de repassar o contrato dos pontos de vistas técnico e jurídico, além de programar a emissão da ordem de serviço autorizando assim o início das obras.

Tendo como referência o período da data da licitação até a presente data, passaram-se aproximadamente 4,5 meses (quatro meses e meio). Neste intervalo de tempo, os itens diretos, indiretos e toda a cadeia que é composta pela base do petróleo/óleo diesel, sofreram reajustes econômicos no mercado interno de uma maneira geral. As principais justificativas do mercado referente a estes reajustes econômios, são as seguintes: A) Superaquecimento da construção civil no mercado interno; B) Ainda reflexo da pandemia do Coronovírus; B) E, por fim, os impactos do ataque da Rússia contra a Ucrânia. Vale ressaltar que, além de tudo isso, a nossa economia é dolarizada.

Scanned with CamScanner

[redacted]

Dito isso, os preços propostos na planilha licitada, estão defasados em relação ao mercado e aos índices oficiais. Devido a isso, para não comprometer a saúde do contrato dos pontos de vistas técnico, jurídico e qualitativo, vê-se a necessidade do reequilíbrio economico financeiro da planilha licitada, conforme planilha orçamentária anexa.

DO PEDIDO

Reequilíbrio econômico financeiro, de acordo com a planilha orçamentária anexa a este parecer.

Nestes termos, pede deferimento.

Imagem acima: *Texto da empresa solicitando o reequilíbrio econômico-financeiro à Prefeitura Municipal de Camanducaia/MG.*

Saulo de Souza Queiroz
Secretário Municipal de Obras
e Infraestrutura
Prefeitura de Congonhas

Luiz Fernando Silva Borges
Engenheiro Civil
CREA - MG 20.64.60/D
CPF 091.495.536-58

Rivaldo Dutra
Assessor Especial de Governo

101

Congonhas OBRAS

PREFEITURA MUNICPAL DE CONGONHAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E INFRAESTRUTURA

Cc: obras@camanducaia....
anapaula.obras@camand...
1 de abril de 2022 10:40

PLANILHA DE REEQUILIBRIO CONFORME ATUALIZAÇÃO DE REFENCIA SETOP E SINAPI

Prezado [redacted] bom dia!
Tudo bem?

Após análise da sua planilha de reequilíbrio informo que fizemos a planilha aqui e deram algumas divergências, por isso estou encaminhando a planilha que eu fiz aqui para que você possa analisar. Eu vi aqui que você colocou uma referencia de março de 2022 mas não encontrei essa referência.

Essa obra estava com planilha de SETOP JUL/21 e SINAPI JUL/21 por isso nós reequilibramos a obra com as planilha atualizadas que possuímos que é SETOP/JAN 22 e SINAPI JAN/22, foi aplicado o mesmo percentual de desconto em cada item mantendo assim a mesma coerência da oferta no dia do certame. Caso confira a planilha e esteja de acordo peço que coloque a mesma em papel timbrado da empresa e que nos encaminhe assinada por e-mail junto com o pedido de reequilíbrio. Vou precisar da via original impressa também, mas esta poderá ser entregue o dia que você vier no município.

Qualquer dúvida estou a disposição.

Att,

Imagem acima: *Texto da Prefeitura Municipal de Camanducaia/MG, deferindo o pedido da empresa, com as coerências, ressalvas e considerações, conforme parte integrante do texto.*

Saulo de Souza Queiroz
Secretário Municipal de Obras
e Infraestrutura
Prefeitura de Congonhas

Luiz Fernando Silva Borges
Engenheiro Civil
CREA - MG 20.64.60/D
CPF 091.495.536-56

Nivaldo Dutra
Assessor Especial de Governo

Em situação similar, a Prefeitura Municipal de Carmo da Mata/MG, deferiu o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro pleiteado por uma empreiteira, no ano de 2022. Na ocasião, a data base da planilha licitada era maio/2021. A data da emissão da ordem de serviço, ocorreu em setembro/2022. Houve um período inerte de 05 meses. A procuradoria geral do munícipio retrocitado, também deferiu o pleito da empreiteira, também considerando a atualização da planilha elaborada pelo setor de engenharia do munícipio. A planilha também foi atualizada, em seus índices oficiais, considerando a data da ordem de serviço e a data base da planilha licitada. Por coerência, o setor de também engenharia aplicou na planilha atualizada o mesmo percentual de desconto aplicado na planilha licitada. Senão, vejamos:

A Construtora [redacted] vencedora do certamente licitatório, que culminou na celebração do contrato administrativo 170/2022, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em pavimentação poliédrica para a execução de calçamento poliédrico – trecho da cachoeira d'agua da Forquilha.

No dia 12/setembro/2022, houve a assinatura do contrato, além da programação para emissão da ordem de serviço, autorizando assim o inicio das obras.

Tendo como referência o período da data da licitação até a presente data, passaram-se aproximadamente 05 (cinco) meses. Tendo como referência o período data base da planilha licitada até a data da licitação, passaram-se aproximadamente 04 (quatro) meses. Tendo como referência o período da data base da planilha licitada até a presente data, passaram-se aproximadamente 09 (nove) meses.

Neste intervalo de tempo, os itens diretos, indiretos e toda a cadeia que é composta pela base do petróleo/óleo diesel, cimento, aço, fio de cobre e os demais itens que compõe a curva ABC de insumos, sofreram reajustes econômicos no mercado interno de uma maneira geral. As principais justificativas do mercado referente a estes reajustes econômios, são as seguintes: A) Superaquecimento da construção civil no mercado interno; B) Ainda reflexo da pandemia do [redacted]

Coronavirus; B) E, por fim, os impactos do ataque da Rússia contra a Ucrânia. Vale ressaltar que, além de tudo isso, a nossa economia é dolarizada. Em outras palavras, quando o dólar aumenta, o custo dos insumos no mercado interno também aumentam.

Imagem acima: *Texto da empresa solicitando o reequilíbrio econômico-financeiro à Prefeitura Municipal de Carmo da Mata/MG.*

Saulo de Souza Queiroz
Secretário Municipal de Obras
e Infraestrutura
Prefeitura de Congonhas

Luiz Fernando Silva Borges
Engenheiro Civil
CREA - MG 20.64.60/D
CPF 051.495.536-58

Nivaldo Dutra
Assessor Especial de Governo

601

Congonhas OBRAS

PREFEITURA MUNICPAL DE CONGONHAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E INFRAESTRUTURA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DA MATA - MG

SEGUNDO TERMO ADITIVO – Contrato 139/2022

PL 77/2022

Considerando a Solicitação de Aditivo apresentada pela contrata;
Considerando o parecer da engenharia favorável;
Considerando o parecer do jurídico favorável;

O Município de Carmo da Mata, inscrito no CNPJ n.º 18.312.967/0001-74, com sede na Praça Presidente Vargas, 190, em Carmo da Mata, a seguir denominada CONTRATANTE, neste ato representada pelo Prefeito Municipal, Senhor **José Carlos Lobato**, e a Empresa **CONSTRUTORA SANTA ROSA EIRELI ME**, inscrita no **CNPJ:** 26.499.257/0001-23 com sede na Rua Dalva de Matos nº619 Bairro: Rio Branco em Belo Horizonte MG CEP: 31.535-300 neste ato representada por Luiz Fernando Silva Borges inscrito no CPF: 091.495.536-58, neste instrumento denominado(a) CONTRATADA, resolvem celebrar Aditivo ao Contrato 139/2022, mediante as seguintes cláusulas e condições:

Cláusula Primeira – Do Objetivo – O objetivo do presente aditivo é **reequilibrar a situação econômica financeira do contrato 139/2022 assinado em 02/08/2022.**

O valor original do contrato é de R$179.575,81 (cento e setenta e nove mil quinhentos e setenta e cinco reais e oitenta e um centavos), o valor do Reequilíbrio é de R$19.940,31 (dezenove mil novecentos e quarenta reais e trinta e um centavos), um acréscimo ao contrato no percentual de 11,10%.

Cláusula Segunda – Das Cláusulas - Permanecem inalteradas e em vigor as demais cláusulas e condições do contrato não alteradas por este Termo Aditivo.

E por estarem assim justas e acertadas as partes, assinam o presente Termo Aditivo, em 03 (três) vias de igual teor e forma, na presença de 02 (duas) testemunhas abaixo identificadas.

Prefeitura Municipal de Carmo da Mata - MG, 03 de março de 2023.

Imagem acima: *Texto da Prefeitura Municipal de Carmo da Mata/MG, deferindo o pedido da empresa, com as coerências, ressalvas e considerações, conforme parte integrante do texto.*

Como evidenciado nos anexos acima, em duas prefeituras do Estado de Minas Gerais, o setor de engenharia reequilibrou as planilhas licitadas, tendo como referência e critério a atualização dos índices oficiais utilizados na data-base do edital. Situação hipotética: A) Data-base: SUDECAP, junho/2022; B) Data da ordem de serviço: maio/2023; C) Atualização da planilha: SUDECAP, maio/2023 versus SUDECAP, junho/2022; D) Aplicar, de maneira linear, o mesmo desconto aplicado na data da licitação.

Saulo de Souza Queiroz
Secretário Municipal de Obras
e Infraestrutura
Prefeitura de Congonhas

Luiz Fernando Silva Borges
Engenheiro Civil
CREA - MG 20.64.60/D
CPF 091.495.536-58

Alvaro Dutra
Assessor Especial de Governo

SOBRE O DESCONTO APLICADO NA LICITAÇÃO

A SAG empreendimentos Ltda., em seu estudo, terceiro parágrafo, folha 05, considera, que: "Em 02/03/2023, foi homologado o resultado da concorrência pública n° PMC/011/2022, tendo como vencedor o requerente com o valor global de R$28.000.000,29, com um **desconto** equivalente a **11,23%** sobre o orçamento da administração". *Nota: texto retirado do estudo da SAG Empreendimentos Ltda.*

De fato, como informado acima por diversas vezes, na data-base da licitação, a empresa ofertou a planilha orçamentária com o valor monetário de R$28.000.000,29. O valor orçado pela administração foi de R$31.543.069,28. Se fizermos uma regra de três simples, considerando os dois valores citados, chegamos à conclusão que, o desconto aplicado entre os dois valores, é de aproximadamente 11,23%. Mas vale ressaltar que, este percentual não foi aplicado de maneira linear. Ou seja, não foi aplicado os mesmos 11,23% em todos os itens na planilha. A empresa, por coerência, dentro do que permite a lei, obviamente, aplicou em cada item o percentual de desconto que, fizesse com que o contrato do ponto de vista econômico fosse exequível e, que, a mesma tivesse resultado. O somatório dos valores com os descontos aplicados, totalizaram em R$28.000.000,29, que, representa, em percentual, o desconto de aproximadamente 11,23%, em relação aos R$31.543.096,28, orçados pela administração. Logo, a empresa não deu 11,23% de desconto linear na data da licitação. Cada item teve um percentual diferente de desconto. Em outras palavras, por coerência, para avaliar o percentual de aumento por item, é necessário avaliar também o percentual de desconto aplicado no mesmo item, de maneira unitária e não linear.

SOBRE NOTAS FISCAIS DE INSUMOS

A SAG empreendimentos Ltda., em seu estudo, sexto parágrafo, folha 06, considera, que: "Salientamos que o modelo SUDECAP utiliza as tabelas oficiais e só em caso de os insumos não constarem nas tabelas divulgadas, são admitidos comprovações por notas fiscais. Portando foram considerados nos cálculos os valores de insumos publicados em tabelas oficiais". *Nota: texto retirado do estudo da SAG Empreendimentos Ltda.*

Fazendo a leitura do texto acima, é necessário ponderar:

A) O principal pilar para o estudo econômico-financeiro, são as atualizações das planilhas oficiais, como por exemplo, a planilha SUDECAP. Vale ressaltar que, por definição, o orçamentista deverá considerar também os impactos na região no qual a obra for ser executada. Vários fatores são determinantes nessa avaliação, como por exemplo, a quantidade de fábrica e/ou fornecedores existentes na região. Essa consideração impacta diretamente nos valores de aquisição do produto (**oferta** versus **demanda**) e na distância do frete de

Saulo de Souza Queiroz
Secretário Municipal de Obras
e Infraestrutura
Prefeitura de Congonhas

Luiz Fernando Silva Borges
Engenheiro Civil
CREA - MG 20.64.60/D
CPF 091.495.536-58

Nivaldo Dutra
Assessor Especial de Governo

entrega do mesmo. Em outras palavras, do ponto de vista orçamentário, segundo o renomado professor Aldo Dórea Mattos, que é referência em orçamentos de obras, é necessário ponderar as condições comerciais no local de execução da obra;

B) As notas fiscais apresentadas pela empresa, foram com o intuito de revalidar a composição de custo unitário do piso intertravado (item 1.5 da planilha licitada) – item de maior relevância e peso. Mas vale ressaltar também que, o referido item foi composto pelo orçamentista. E, para efeito do reequilíbrio econômico-financeiro, a empresa apresentou as notas fiscais com o objetivo de atualizar a composição citada anteriormente.

MÉRITO DO PEDIDO

A SAG empreendimentos Ltda., em seu estudo, terceiro parágrafo, folha 04, considera parte do texto que encontra-se disciplinado no art. 65, inciso II, alínea "d", da lei 8.666/1993, folha 04, considera, que: "...equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobreviverem fatos imprevisíveis, ou **previsíveis** porém de consequências incalculáveis, **retardadores** ou **impeditivos** da **execução do ajustado**, ou, ainda, em caso de força maior..."

Considerando o contexto e a ordem cronológica dos fatos trazidos dentro do tópico **"Breve relato"** e tendo como referência art. 65, inciso II, alínea "d", da lei 8.666/1993, entendemos que, de maneira clara, o período no qual a licitação ficou paralisada devido aos trâmites legais entre abertura dos envelopes de habilitação, razões, contrarrazões, deferimento, assinatura do contrato e emissão da ordem de serviço, caracteriza fato **retardador** e **impeditivo**. Em outras palavras, o delay entre a data da licitação e a data da emissão da ordem de serviço, retardou e impediu o início das atividades. Em nosso entendimento, este é o mérito em si. Não se trata de fato imprevisível, porque, não houve imprevisibilidade que trouxesse o desequilíbrio contratual no período. Mas entendemos que, houve fato **retardador** e **impeditivo**. Logo, do ponto de vista técnico e econômico, apenas, técnico e econômico, entendemos que, o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato 102/2023, merece prosperar.

Luiz Fernando Silva Borges
Engenheiro Civil
CREA - MG 20.64.6oro
CPF 091.495.536-58

Nivaldo Dutra
Assessor Especial de Governo

Saulo de Souza Queiroz
Secretário Municipal de Obras
e Infraestrutura
Prefeitura de Congonhas

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A) Os itens reequilibrados, conforme planilha anexa, já estão com os descontos aplicados seguindo o mesmo critério que a empresa utilizou na data da licitação:

B) A empresa protocolou o pedido no dia 04/09/2023. Na ocasião, a referida empresa havia pavimentado uma área de 12.879,78m². Como criteriosamente ocorre nesta secretaria em pautas similares, o reequilíbrio, se deferido, irá contemplar o quantitativo executado a partir da data em que o pedido foi protocolado, ou seja, 04/09/2023. Logo, todo o quantitativo executado a partir do dia 04/09/2023, que em área, representa 12.789,78m² será reequilibrado. Abaixo, segue uma simples memória de cálculo considerando a área total prevista a ser reequilibrada:

- Área total contratada: 112.886,20m²;

- Área total, subtraindo o quantitativo executado e faturado até o dia 04/09/2023: 112.886,20m² - 12.789,78 = 100.096.42m²;

- Área total aditada: 42.000,00:

- Somatório das áreas no qual o reequilíbrio econômico-financeiro, se deferido, irá aplicar: 142.096,42m².

Passado pela a memória de cálculo citada acima, em outras palavras, a área de pavimentação com calçamento intertravado de 142.096,42m² e seus respectivos serviços complementares, deverão ser medidos e faturados já com a planilha orçamentária atualizada, no valor global de R$36.114.554.69, conforme planilha anexa.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, em observância aos documentos oficiais da SUDECAP e revalidação da CPU (composição de custos unitários – item 1.5) acostados anexos ao texto, considerando o contexto que a fundo foi descrito, bem como a razoabilidade técnica, considero:

I - Tendo como referência os índices oficiais e as composições de custos unitários anexas, houve o aumento de aproximadamente 22%, que representa, em moeda corrente R$8.114.554,40;

Saulo de Souza Queiroz
Secretário Municipal de Obras
e Infraestrutura
Prefeitura de Congonhas

Luiz Fernando Silva Borges
Engenheiro Civil
CREA - MG 20.64.60/D
CPF 091.495.536-58

Rivaldo Dutra
Assessor Especial de Governo

II - Tendo como referência o contexto e a ordem cronológica dos fatos trazidos no texto, entendemos que, houve fato retardador e impeditivo dentro do processo como um todo, de maneira macro, por responsabilidade da administração;

III – Tendo como referência os itens I e II, do ponto de vista técnico-econômico, o reequilíbrio econômico-financeiro, merece prosperar.

Como é costume nesta secretaria, deixamos para análise dos setores competentes se os demais parâmetros estão em conformidade com o edital e a lei 8.666/93 e suas alterações.

Consigno a necessidade de remessa dos autos ao jurídico do Município de Congonhas/MG para possíveis manifestações.

Por fim, ressalte-se que o presente arrazoado tem caráter meramente opinativo, sob o prisma estritamente técnico e econômico, não vinculando a administração em sua decisão.

Este é o modesto parecer técnico, o qual se submete à consideração superior, encaminhando toda a documentação ao setor jurídico para o seu deferimento.

SAULO DE SOUZA QUEIROZ

Saulo de Souza Queiroz
Secretário Municipal de Obras e Infraestrutura
Prefeitura de Congonhas

Secretário Municipal de Obras e Infraestrutura

NIVALDO DUTRA

Nivaldo Dutra
Gestor de Contrato
Assessor Especial de Governo

LUIZ FERNANDO SILVA BORGES

Luiz Fernando Silva Borges
Engenheiro Civil
CREA - MG 20.64.60/D
CPF 091.495.536-58

Engenheiro Fiscal do Contrato CREA/MG 206460/D

ANEXO - PLANILHA ORÇAMENTÁRIA

OBRA: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO COM ASSENTAMENTO INTERTRAVADO DE CONCRETO E DRENAGEM SUPERFICIAL EM SARJETA, MEIO FIO PRÉMOLDADO E PASSEIO EM CONCRETO EM DIVERSOS LOGRADOUROS DO MUNICÍPIO DE CONGONHAS - MG, INCLUSIVE FORNECIMENTO DE MATERIAL E MÃO DE OBRA

PROPRIETÁRIO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG
CONTRATADA: EPROMEC CONSTRUTORA
REFERÊNCIA: DATA BASE JUNHO/2022
SIDOI CAP 10/2023

BDI: 21,67%

EPROMEC

ITEM	CÓDIGO	FONTE	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	UNID.	QUANT.	PREÇO PLANILHA LICITADA				PREÇO ATUALIZADO				DIFERENÇA/AUMENTO	
						PR. UNIT.	PREÇO C/ DESC.	PREÇO C/ BDI	VALOR TOTAL	PR. UNIT.	PREÇO C/ DESC.	PREÇO C/ BDI	VALOR TOTAL		
1			PAVIMENTAÇÃO												
1.1	20.01.01	SUDECAP	REGULARIZAÇÃO DO SUB LEITO	m2	141900,00	2,42	2,30	R$ 2,87	R$ 406.903,87	2,84	R$ 2,70	R$ 3,37	R$ 477.532,25	R$ 70.622,39	15%
1.2	20.06.03	SUDECAP	BASE DE RKA CORRIDA	m3	21286,35	195,36	140,00	R$ 174,538	R$ 3.715.276,96	280,96	R$ 201,34	R$ 251,01	R$ 5.343.182,91	R$ 1.627.905,96	30%
1.3	03.13.01	SUDECAP	TRANSPORTE DE MATERIAL DE BASE	m3km	1490014,50	1,72	1,20	R$ 1,496	R$ 2.229 106,57	2,04	R$ 1,42	R$ 1,77	R$ 2.643.894,76	R$ 414.788,19	16%
1.4	21.01.03	SUDECAP	MEIO FIO EM CONCRETO PRÉ-MOLDADO, FCK>=20MPa, PADRÃO SUDECAP TIPO A, 30 x 14,2/12 (H x L1/L2), COMPRIMENTO 80 CM.	m	58045,60	32,07	32,00	R$ 39,8944	R$ 2.315.694,98	R$ 44,41	R$ 44,33	R$ 55,25	R$ 3.206.734,88	R$ 891.040,50	28%
1.5	COMPOSIÇÃO		PISO INTERTRAVADO DE CONCRETO E=8,0cm, 35MPa , C/COLCHÃO AREIA. ÁREAS DESCONTANDO AS LARGURAS DA SARJETA (0,50m x 2 LADOS). INCLUSIVE TRANSPORTE DO MATERIAL DO COLCHÃO. DMT ADOTADO 70Km	m²	112886,20	82,07	79,00	R$ 98,4893	R$ 11.118.082,82	R$ 100,80	R$ 97,03	R$ 120,97	R$ 13.655.449,59	R$ 2.537 366,77	19%
1.6	20 10.03	SUDECAP	TRANSPORTE DE MATERIAL DO PISO INTERTRAVADO - ADOTADO DISTÂNCIA MÉDIA DE TRANSPORTE DE 70km E PESO DE 2,50t/unid - 50 und/m³	t x km	1382855,95	0,88	0,80	R$ 0,9974	R$ 1.379 260,52	R$ 1,02	R$ 0,93	R$ 1,16	R$ 1.598 624,22	R$ 219.363,70	14%
1.7	21.05.01	SUDECAP	PASSEIO DE CONCRETO ESMPA L=6M JUNTA SECA 3M MANUAL Considerando Largura de 1,5m de um lado da via	m²	43534,20	37,63	36,00	R$ 44,8812	R$ 1.953.867,14	R$ 50,73	R$ 48,53	R$ 60,51	R$ 2.634 060,05	R$ 680.192,92	26%
1.8	19.30.01	SUDECAP	SARJETA - PADRÃO SUDECAP, TIPO A - (50 x 10)cm. DES-RU1. CONSIDERADO NOS DOIS LADOS DA VIA	m	58045,60	24,43	24,00	R$ 29,9208	R$ 1.736.770,79	R$ 36,59	R$ 35,95	R$ 44,81	R$ 2.601 246,14	R$ 864.475,35	33%
1.9	19.24.02	SUDECAP	DESCIDA D'AGUA TIPO CALHA - PADRAO SUDECAP, D= 500 MM, Considerado a cada 50m e com comprimento medio de 5m cada descida	m	2902,28	385,07	343,24	R$ 427,9272	R$ 1.241.964,55	R$ 461,85	R$ 414,35	R$ 516,57	R$ 1.499.243,97	R$ 257.279,42	17%
			TOTAL DO ITEM						R$ 76.096.933,60				R$ 33.659.968,79	R$ 7.563.035,19	
1.1			MOBILIZAÇÃO E DESMOBILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E PESSOAL, CONFORME CRITÉRIO ADOTADO PELO SETOP - OBRAS COM VALORES ACIMA DE 3.000.000,01	%	0,0100				R$ 760.969,34				R$ 336.599,69	R$ 336 599,69	72%
1.1			ADMINISTRAÇÃO LOCAL DA OBRA -ACORDÃO 2622/TCU - QUARTIL MÉDIO	%	0,0923				R$ 1.647 057,35				R$ 2.117 986,22	R$ 2 117 986,22	72%
			TOTAL DO ITEM						R$ 78.000.000,29	TOTAL DO ITEM			R$ 36.114.554,69		

NOTA 1: OS ITENS DE INSERVIO AREIA E PISO INTERTRAVADO APRESENTAM PREÇOS REFERENTE A NOTAS FISCAIS EM ANEXO.

NOTA 2: O ITEM 1.7 COM AS ESPECIFICAÇÕES DE "PASSEIO DE CONCRETO ESMPA E-6CM JUNTA SECA 3M MANUAL" NÃO É CONTEMPLADO NAS PLANILHAS SUDECAP ATUAIS, SENDO ASSIM, REALIZOU SE A ATUALIZAÇÃO DE PREÇOS ATRAVÉS DA COMPOSIÇÃO LICITADA UTILIZANDO OS PREÇOS DOS INSUMOS DA PLANILHA SUDECAP DEZ 2023.

Luiz Fernando Silva Borges
Engenheiro Civil
CREA - MG 20.64.60/D
CPF 091.495.536-58

Saulo de Souza Queiroz
Secretário Municipal de Obras
e Infraestrutura
Prefeitura de Congonhas

Rivaldo Dutra
Assessor Especial de Governo

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS

PREFEITURA DE CONGONHAS FOLHA 1152 LICITAÇÃO

PARECER Nº PROJUR/244/2024

Ref. Processo de Licitação PRC/217/2022
Processo Administrativo PMC/5271/2022
Concorrência PMC/011/2022
Contrato: PMC/102/2023
Contratada: EPROMEC Construtora Ltda

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. REAJUSTE E REALINHAMENTO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS. MANIFESTAÇÃO FAVORÁVEL PARCIAL.

I – RELATÓRIO.

1.- O presente processo veio a esta PROJUR para manifestação acerca do contido nas Comunicações Internas PMC/SEMOBI/030/2024 e PMC/SEMOBI/114/2024, relativamente a pedido de reajuste e revisão de preços, respectivamente.

2.- Conforme consta do parágrafo segundo (fl. 1.142) o pedido de revisão foi submetido à análise técnica da empresa SAG Empreendimentos Ltda(*), cuja conclusão foi pelo seu indeferimento por não se adequar à previsão legal do artigo 65, inciso II da Lei 8.666/93 que rege o contrato.

> 2.1 – O pedido de revisão feito pela contratada e também o relatório elaborado pela SAG (38 laudas) não foram anexados ao presente processo.

3.- Em contrapartida à orientação da SAG, a SEMOBI apresenta o Parecer Técnico de fls. 1141/1154, ressaltando seu caráter meramente opinativo, entretanto, sugerindo a revisão dos preços dos itens que menciona em aproximados 22%, que representam R$8.114.554,40 (oito milhões cento e catorze mil quinhentos e cinquenta reais e quarenta centavos)

4.- No Parecer Técnico da SEMOBI é citado caso assemelhado, no qual o município de Camanducaia/MG concedeu a revisão solicitada.

De forma sucinta, estes os fatos.

II – DA ANÁLISE.

5.- Ao determinar a obrigatoriedade da licitação para as contratações pelo Poder Público, a Constituição previu também a necessidade de manutenção do equilíbrio do contrato:

> *Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*
>
> *XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento,* ***mantidas as condições efetivas da proposta,*** *nos termos da lei, o qual somente*

PREFEITURA DE CONGONHAS - MG
FOLHA
LICITAÇÃO

permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

6.- Como visto, a manutenção das condições efetivas da proposta, ou seja, do equilíbrio do contrato durante sua execução foi contemplada por regra constitucional. Destarte, em todo contrato administrativo deve haver um equilíbrio econômico e financeiro capaz de assegurar que a relação entre o prestador do serviço e o ente público siga igualitária, sendo preservados os ônus e bônus.

7.- O equilíbrio econômico-financeiro apresenta-se como a relação entre o conjunto de encargos impostos ao particular e a remuneração do objeto contratado, devendo ser mantido durante toda a execução contratual, o percentual de lucro definido pelo licitante quando da apresentação de sua proposta na licitação.

8.- Quando o referido equilíbrio é quebrado desfaz-se a comutatividade da relação passando o contrato a onerar demais uma das partes o que provoca enriquecimento ilícito da outra.

9.- A lei 8.666/93 atenta ao comando constitucional estabeleceu regras para que, em casos de quebra do equilíbrio contratual se possa operacionalizar a alteração dos preços. Tal previsão consta do art. 65, II, d da referida lei, *in verbis:*

> Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, **com as devidas justificativas**, nos seguintes casos:
>
> II - por acordo das partes:
>
> d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

10.- Assim, apenas nas hipóteses elencadas pela lei de licitações é que se pode proceder ao reajuste de preços. Em outras palavras, a legitimidade em revisar o contrato pressupõe a ocorrência de:

> **Álea extraordinária:**
>
> – fatos imprevisíveis;
> – fatos previsíveis, mas de conseqüências incalculáveis;
> – caso de força maior ou caso fortuito;
> – fato do *príncipe: criação, alteração ou extinção de tributos ou encargos* legais ou alterações unilaterais promovidas no ajuste, de comprovada repercussão nos preços contratados.
>
> **Álea econômica**:
>
> – Elevação no custo do encargo que torne o preço insuficiente em vista das condições *iniciais, ou*
> – Diminuição do custo do encargo que torne o preço excessivo em vista das novas condições de mercado.

Álea extracontratual:

– Os fatos que provocaram modificação na composição do custo de encargo, de comprovada repercussão nos preços contratados, não podem decorrer da vontade (ação ou omissão) das partes.

11 - Importante trazer ao nosso estudo a distinção das figuras da recomposição, revisão, repactuação e reajuste contratual, que são espécies do gênero Requilíbrio Econômico Financeiro. Oportunas e elucidativas são as considerações de Renato Geraldo Mendes em sua obra sobre o processo de contratação pública. Didaticamente, o autor diferencia os institutos da seguinte forma:

> **Recomposição** é a uma expressão genérica que designa todo e qualquer reequilíbrio da equação econômico-financeira, por força de revisão, reajuste ou repactuação. (...). Portanto, recomposição é gênero do qual são espécies a revisão, o reajuste e a recomposição.
>
> **Revisão** é, por sua vez, a recomposição em razão de desequilíbrio extraordinário e extracontratual.
>
> O **reajuste** e a **repactuação**, basicamente, são formas de revisão em razão de *desequilíbrio ordinário e contratual, ocasionado pelo processo* inflacionário. O reajuste e a repactuação recompõe a perda inflacionária relativamente ao material e à mão de obra. O que diferencia o reajuste da repactuação é simplesmente o fato de que no reajuste, a recomposição é feita por meio de um índice geral ou específico. Na repactuação, a recomposição é realizada com base na variação de custos de insumos previstos em planilha de composição de preços.

12. - Da transcrição, conclui-se que o ordenamento jurídico contempla diversas formas de restabelecer-se o equilíbrio econômico-financeiro no contrato administrativo de modo a abarcar tanto os casos em que o desequilíbrio decorra de situações imprevisíveis, como aumento da carga tributária (hipótese de revisão), quanto de situações previsíveis, como a perda do poder aquisitivo da remuneração paga ao particular decorrente de processo inflacionário (hipótese de reajuste ou repactuação).

13 – O caso em análise trata tanto de REVISÃO quanto de REAJUSTE.

13.1- **A revisão ou realinhamento** exige a comprovação de um fato superveniente e extraordinário ou de consequências incalculáveis, de modo que o seu cabimento somente se dê em circunstâncias dessa natureza.

13.2.- Por sua vez, o **reajuste**, que tem como espécies o reajuste por índices e a repactuação, tem por finalidade recompor o preço do contrato em virtude da álea ordinária ou econômica assim definido:

> **"risco relativo à possível ocorrência de um evento futuro desfavorável, mas previsível ou suportável, por ser usual no negócio efetivado". (DINIZ, Maria Helena. Dicionário jurídico. São Paulo: Saraiva, 1998. p. 157.)**
>
> **"aumento persistente dos preços em geral, de que resulta uma contínua perda do poder aquisitivo da moeda." (SANDRONI, Paulo. Novíssimo dicionário de economia. São Paulo: Best Seller, 1999, p. 301.)**

14.- Note-se, portanto, que enquanto o **reajuste** objetiva a proteção do preço em relação à desvalorização provocada pela variação dos custos de produção do objeto contratado por oscilações ordinárias da economia (efeito inflacionário), a **revisão/realinhamento** preserva os preços das variações anormais da economia, provocadas por fatos extracontratuais, supervenientes à apresentação da proposta e, em geral, imprevisíveis ou, se previsíveis, de consequências incalculáveis. É nesta última hipótese que se enquadra a questão em análise.

- **Revisão/Realinhamento.**

15.- Sobre o realinhamento de preços é preciso entender que não se trata simplesmente de atualização de preços de toda a planilha. É necessário demonstrar que o custo dos encargos torna o preço contratado insuficiente se considerado com as condições iniciais, ou seja, não basta a simples verificação de aumento de preços, o que ocorre quase diariamente. A questão é demonstrar que o aumento do custo dos insumos inviabiliza o cumprimento do contrato e, que se trata de fato superveniente e extraordinário.

15.1 – Sobre a questão cabe a transcrição da Norma Técnica para Avaliação do Desequilíbrio Econômico-Financeiro de Contratos de Obras de Engenharia do Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia (Ibape) que, ao conceituar a Teoria da Imprevisão, descreve o conceito de álea econômica extraordinária:

> *"3.5 Teoria da Imprevisão: [..], se tiver ocorrido modificação profunda (alteração radical **a ser constatada objetivamente**) nas condições da execução, em relação às circunstâncias da celebração, imprevisíveis em tal momento, e geradoras de onerosidade excessiva para uma das partes ao mesmo tempo em que gera lucro desarrazoado à outra, cabe alegar inexecução e/ou pleitear revisão."*

15.2 - Como visto, a alteração superveniente e extraordinária deve ser demonstrada objetivamente. de forma clara e inquestionável.

16.- **Não é a simples superveniência de uma elevação de preços que justifica a revisão do contrato**. Faz-se necessária a situação de absoluta imprevisão e de proporções efetivamente relevantes, que impossibilite a efetiva execução do contrato por um dos contratantes. Lembre-se que a regra é o adimplemento do ajuste na forma como foi pactuado. A revisão de preço coloca-se pois como uma exceção.

17.- Sobre a revisão/realinhamento, inúmeras são as decisões do Tribunal de Contas da União, vejamos algumas delas:

> (Acórdão 1214/2023-TCU-Plenário, 3.024/2013-TCU-Plenário, 2.795/2013-TCU-Plenário): apenas eventos excepcionais justificariam a revisão de contratos com base na teoria da imprevisão. O mero aumento do preço do *insumo para além da inflação não é, por si só, fundamento para reequilíbrio.* O aumento do preço deverá ser expressivo, anormal e impossível de ser previsto quando da formulação da proposta.
>
> Evento posterior à formulação da proposta (Acórdão 2901/2020-TCU-Plenário): o evento tem que ser posterior à proposta, pois a oferta de preços inexequíveis não enseja a realização de reequilíbrio.

112

Análise dos pressupostos (Acórdão 1431/2017-TCU-Plenário, 1.085/2015-TCU-Plenário, 2.408/2009-TCU-Plenário, 12.460/2016-TCU-Segunda Câmara, 926/2011-TCU-Segunda Câmara): é preciso constar dos autos do processo análise que demonstre, inequivocamente, os seus pressupostos, ou seja, a ocorrência de fato imprevisível, ou previsível, porém de consequências incalculáveis, que justifique modificações do contrato para mais ou para menos.

Análise global dos custos (Acórdão 1431/2017-TCU-Plenário, 1.604/2015-TCU-Plenário, 1.466/2013-TCU-Plenário): é necessária a análise global dos custos da avença, incluindo todos os insumos relevantes e não somente aqueles sobre os quais tenha havido a incidência da elevação. Para tanto, a Administração tem que verificar os custos dos itens constantes da proposta contratada, em confronto com a planilha de custos que deve acompanhar a solicitação de reequilíbrio.

Não há óbice à revisão de itens isolados (Acórdão 1604/2015-TCU-Plenário): não há óbice à concessão de REF visando à revisão (ou *recomposição) de preços de itens isolados, desde que estejam* presentes a imprevisibilidade ou a previsibilidade de efeitos incalculáveis e o impacto acentuado na relação contratual (teoria da imprevisão); e que haja análise demonstrativa acerca do comportamento dos demais insumos relevantes que possam impactar o valor do contrato.

Onerosidade excessiva (Acórdão 1214/2023-TCU-Plenário; 4.072/2020-TCU-Plenário, 3.495/2012-TCU-Plenário, 606/2008-TCU-Segunda Câmara): é preciso demonstrar o evento que tenha gerado um desequilíbrio muito grande no contrato, ou seja, uma onerosidade excessiva para uma das partes.

A recomposição concedida após o reajuste deverá recuperar o equilíbrio econômico-financeiro apenas aos fatos a ela relacionados (Acórdão 1431/2017-TCU-Plenário): a recomposição vigorará até a data de concessão do novo reajuste, quando então deverá ser recalculada, de modo a expurgar da recomposição a parcela já contemplada no reajuste e, assim, evitar a sobreposição de parcelas concedidas, busca-se mitigar a ocorrência de bis in idem para que não ocorra a dupla recomposição de um mesmo item: 1) via reajuste por índice e 2) via revisão.

Segurança contratual (Acórdão 1431/2017-TCU-Plenário), quando a superveniência de circunstância imprevisível que altere a base econômica objetiva do contrato gere, para uma das partes, uma onerosidade excessiva, e, para a outra, um benefício exagerado.

18.- Assim, em relação ao pedido de realinhamento, não foi demonstrado no caso em comento a existência de circunstância superveniente e imprevisível que tenha o condão de alterar a base econômica do contrato para qualquer uma das partes

- **Reajuste**.

19.- *Conforme mencionado no item 11 deste opinativo, o* ***reajuste*** e a ***repactuação*** são formas de revisão em razão de desequilíbrio ordinário e contratual, ocasionado pelo processo inflacionário, recompondo a perda inflacionária relativamente ao material e à mão de obra.

112

PREFEITURA M. CONGONHAS FOLHA 17 LICITAÇÕES

20.- Acerca do tema reajuste, assim se manifestam alguns dos principais doutrinadores:

- **Celso Antônio Bandeira de Mello**:

> Equilíbrio econômico-financeiro (ou equação econômico-financeira) é a relação de igualdade formada, de um lado, pelas obrigações assumidas pelo contratante no momento do ajuste e, de outro lado, pela compensação econômica que lhe corresponderá. A equação econômico-financeira é intangível. Vezes a basto têm os autores encarecido este aspecto. (Curso de direito administrativo, 8ª ed., pág. 393)

- **Marçal Justen Filho**:

> "A tutela ao equilíbrio econômico financeiro dos contratos administrativos destina-se a beneficiar precipuamente a própria administração. Se os particulares tivessem de arcar com as consequências de todos os eventos danosos possíveis, teriam de formular propostas mais onerosas. A administração arcaria com os custos correspondentes a eventos meramente possíveis – mesmo quando não ocorressem, o particular seria remunerado por seus efeitos meramente potenciais. É muito mais vantajoso convidar os interessados a formular a menor proposta possível: aquela que poderá ser executada se não se verificar qualquer evento prejudicial ou oneroso posterior. Concomitantemente, assegura-se ao particular que, se vier a ocorrer um infortúnio o acréscimo de encargos será arcado pela administração. Em vez de arcar sempre com o custo de eventos meramente potenciais, a administração apenas responderá por eles se e quando efetivamente ocorrerem." (comentários à lei de licitações e contratos administrativos, são paulo: dialética, 2005, p.542)

- **Hely Lopes Meireles**:

> "....não se pode deixar de reconhecer a necessidade do equilíbrio financeiro e da reciprocidade e equivalência nos direitos e obrigações das partes, devendo-se compensar a supremacia da Administração com as vantagens econômicas estabelecidas no contrato em favor do particular contratado. (Licitação e Contrato Administrativo, ed. RT, 4ª ed., São Paulo. 1979, p. 202)

21. – Em relação à periodicidade do reajuste a mesma está inserida na Lei Nº 10.192/01 que, em seu art. 2º admite a estipulação de cláusula de reajuste em contratos com prazo de vigência superior a 1 (um) ano.

> Art. 2º É admitida estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de *produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual* ou superior a um ano.

22. - A seu turno, em relação à data-base do reajuste, o art. 3º, § 1º, daquela mesma lei, estabelece:

> Art. 3º Os *contratos em que seja parte órgão ou entidade da* Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, **serão reajustados** ou corrigidos monetariamente de acordo com as disposições desta Lei, e, no que com ela não conflitarem, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 1º A periodicidade anual nos contratos de que trata o caput deste artigo será contada a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir.

23.- Tem-se então que a concessão de reajuste, no âmbito dos contratos administrativos, em regra, está vinculada ao transcurso do prazo de 1 (um) ano de vigência, sendo feito a partir da data da apresentação da proposta.

24. – No caso em comento, o item 2.3 do instrumento original previu o reajuste, adotando o **INCC** como indexador.

III – Conclusão.

25.- Diante de todo o exposto, concluímos:

a) Não existem elementos no processo justificadores de uma possível revisão/realinhamento de preço.

b) Considerando a entrada da vigência do contrato no seu segundo ano e, a previsão contratual de reajuste pelo INCC, o mesmo poderá ser concedido.

26.- O requerimento de revisão/realinhamento apresentado pela contratada, os documentos que o instruíram e, o relatório técnico elaborado pela empresa SAG devem ser anexados ao presente processo.

27.- Minuta de aditivo (reajuste) analisada podendo ser formalizado com fulcro no artigo 65, alínea "d", inciso II da Lei 8.666/93.

27.1 – A cláusula primeira, item 1.1 da minuta deve ser alterada, vez que o índice previsto no contrato é o INCC.

Este o parecer. S.M.J.

Congonhas, 04 de abril de 2024.

Maria Geralda Zacarias
Procuradora do Município
Matrícula 2753
OAB/MG nº 59.290

PROCESSO LICITATÓRIO: PMC/5271/2022
CONCORRÊNCIA: PMC/011/2022
CONTRATO: 102/2023

INTRODUÇÃO

Trata-se da solicitação de reequilíbrio econômico-financeiro interposto pela empresa **EPROMEC CONSTRUTORA EIRELI, CNPJ 09.096.192/0001-56** com a finalidade de equilibrar os preços unitários dos itens licitados, tendo como referência o mercado local.

SOBRE A MANIFESTAÇÃO DA EMPRESA SAG EMPREENDIMENTOS LTDA.

Tendo como referência o parecer da PROJUR, mais necessariamente a fls (1159 a 1165) do processo administrativo, foi solicitado que, a manifestação da empresa SAG Empreendimentos Ltda, no qual também foi realizado estudos referente ao pedido de reequilíbrio econômico-financeiro da empresa Epromec, fosse anexada nesta manifestação. E, atendendo a referida solicitação, segue anexo a manifestação da empresa SAG Empreendimentos Ltda, no qual ***sugeriu*** que, houvesse o indeferimento do pleito. Mas vale ressaltar mais uma vez que, a manifestação da respeitada empresa de consultoria, a SAG Empreendimentos Ltda é ***sugestivo***, cabendo a decisão final, ao gestor do contrato e ao secretário municipal de obras e infraestrutura.

E, conforme citado nas fls (1141 a 1155), na ótica desta secretaria, a renomada e respeitada empresa de consultoria, a SAG Empreendimentos Ltda, faz em sua manifestação uma avaliação estritamente numérica e em termos percentuais, deixando de *comentar* e trazer aos autos os *méritos* no qual trouxeram e causaram o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato. Basta ponderar que, a SAG traz no texto os seguintes trechos:

"*Considerando a parcela do lucro utilizada no BDI da Administração (7,30%), o Fator, para efeito dos cálculos resultou no percentual de 5,11% (70% do LOR). O Requerente apresentou a memória de cálculo e algumas comprovações das bases de preços atuais dos insumos utilizados. Considerando que o pedido foi apresentado em 11/09/2023, a SAG atualizou o orçamento para o mês de AGOSTO/2023, utilizando os mesmos critérios da elaboração do orçamento original, com as planilhas SUDECAP julho/2023 e SINAPI agosto/2023. Considerando ainda que a data base dos preços é a da apresentação da proposta, ou seja, OUTUBRO/2022, foi atualizado o orçamento para essa base, utilizando os mesmos critérios (SUDECAP e SINAPI - outubro/2022). Conforme planilha anexa, constatamos uma variação dos preços, de acordo com a Planilha de Comparativa, de 4,33%. A Requerente faz jus à aplicação do reajustamento*

Saulo de Souza Queiroz
Secretário Municipal de Obras
e Infraestrutura
Prefeitura de Congonhas

de preços, conforme cláusula segunda do contrato, calculado da data de apresentação da proposta (outubro/2022 a outubro/2023) pela variação do INCC equivalente a 3,57%. O índice de reajustamento anual é muito próximo da variação ocorrida. Salientamos que o modelo da SUDECAP utiliza as tabelas oficiais e só em caso de os insumos não constarem nas tabelas divulgadas, são ***admitidos comprovações por notas fiscais****. Portanto foram considerados nos cálculos os valores de insumos publicados em tabelas oficiais. Como podemos notar, os preços calculados pela Administração, bem como a variação ocorrida no período foram de forma normal e dentro dos parâmetros aceitáveis, não configurando nenhuma variação extraordinária que motivasse a recomposição dos preços".*

Veja, não há o que discutir sobre os critérios e embasamentos utilizados pela SAG em suas considerações e, posteriormente, em sua conclusão. Afinal, fora utilizados conceitos oficiais de um dos órgãos de maior relevância em infraestrutura na grande Belo Horizonte, que é a SUDECAP. Mas vale ressaltar que, conforme citado acima, a SAG não *comentou* e não trouxe aos autos os *méritos* que causaram o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, conforme citado nas fls (1141 a 1155), trazendo apenas a relação do LOR (lucro operacional referencial). Ratificando o que foi dito anteriormente nas fls (1141 a 1155) do processo administrativo, o que pesa o mérito do pedido da empresa é que, o processo licitatório ficou *inerte* em poder da administração entre os meses de outubro/2022 (data base da licitação) e maio/2023 (data base da emissão da ordem de serviço geral do contrato). E, além disso, a data base da planilha licitada é junho/2022. Ou seja, houveram dois delay's que impactaram diretamente na saúde econômica do contrato. O primeiro delay, foi entre a data base da planilha orçamentária e a emissão da ordem de serviço geral (junho/2022 e maio/2023), que representam 11 (onze) meses. O segundo delay, foi entre a data base da licitação e a emissão da ordem de serviço geral (outubro/2022 e maio/2023), que representam 07 (sete) meses. Do ponto de vista técnico, esta secretaria entende que, a empresa ofertou sua proposta técnico-comercial, desconsiderando um delay de, no mínimo, 07 (sete) meses entre a data do certame e a emissão da ordem de serviço. A empresa justifica trazendo aos autos que, enquanto sua proposta estava em domínio da administração, os itens que tem em sua composição os agregados graúdos e miúdos que, compõem a elaboração do concreto, aumentavam seus preços unitários no mercado local. Na prática, tendo como referência as notas fiscais de aquisição de insumos apresentadas pela empresa, tal afirmação é verídica. Foram apresentadas notas fiscais de compra de insumos, dos períodos citados. E, de fato, fazendo uma avaliação nos valores pagos entre as referidas notas fiscais, é possível atestar o aumento de preço dos insumos.

A SAG, em parte do texto, diz: "*Considerando a parcela do lucro utilizada no BDI da Administração (7,30%), o Fator, para efeito dos cálculos resultou no percentual de 5,11% (70% do LOR)*"... Veja bem, em outras palavras, a SAG considera que, de acordo com o estudo técnico-econômico elaborado pela própria SAG, utilizando os critérios pré-estabelecidos pela SUDECAP, o aumento dos preços representam um total global de 5,11%. E, levando em consideração que o LOR (lucro operacional referencial) da empresa é 7,30%, o aumento global dos preços representam 70% do LOR. Situação hipotética: Se subtrairmos 7,30% (lucro operacional referencial) por 5,11% (aumento global dos preços), teremos como valor resultante 2,19%. Em outras palavras, a SAG está dizendo que, a emprese consegue honrar o contrato tendo um

Assessor Especial de Governo

Saulo de Souza Queiroz
Secretário Municipal de Obras e Infraestrutura
Prefeitura de Congonhas

possível lucro líquido de 2,19%. *Nota: a SAG orientou que, o contrato tivesse o reajuste anual, conforme foi validado e deferido pela PROJUR.*

Em termos percentuais, avaliando o contrato em relação ao mercado como um todo, esta secretaria entende que, o resultado é diferente do demonstrado pela SAG no LOR (Lucro Operacional Referencial). Senão, vejamos: Do ponto de vista técnico-econômico, é claro e notório que, entre junho/2022 e maio/2023, os principais itens que compõe a planilha licitada sofreram aumento de preços. Os itens que mais pesam na referida planilha são aço e concreto (meio-fio e piso intertravado). Este último, o concreto, tem como seu principal item de composição, o cimento Portland. O cimento Portland, por exemplo, sofreu aumento de preço de 25%. O item que mais pesa na planilha licitada, é o piso intertravado (item 1.5), que é medido na unidade de medida de metro quadrado. O mesmo sofreu aumento de preço de 19%. Em uma área de 112.886,20m² a ser pavimentada, um aumento de 19% nos preços, de fato, é de se chamar atenção. Se levarmos em consideração que, o BDI da licitação é de 24,67%, avaliando de maneira isolada o piso intertravado (item 1.5 - maior peso na planilha licitada), podemos afirmar de maneira categórica que, o preço proposto na planilha licitada, nas datas atuais, é inexequível. Situação hipotética: 112.886,20m² x R$98,48 = R$11.118.082,82. Se aplicarmos o aumento de 19% neste item, os valores contratados totalizam em R$13.230.518,50. Em moeda, a diferença entre os valores totaliza em R$2.112.435,73.

A composição de BDI da planilha licitada, considera taxa de lucro de 7,30%, que em moeda corrente, representa R$2.044.000,00. Em outras palavras, o aumento sofrido pelo item piso intetravado (item 1.5) é consideravelmente superior ao lucro proposto pela empresa na contratação. O que é preocupante! Afinal, sem lucro a empresa não tem liquidez e, a tendência é que as obras não sejam consolidadas seguindo os critérios e prazos propostos. E, muitas das vezes, as obras são até mesmo abandonadas.

Ainda sobre o estudo técnico-econômico elaborado pela SAG, esta secretaria percebeu que, além dos méritos no qual deixaram o processo inerte em poder da administração, outros fatores, desta vez, de ordem técnica foram desconsiderados. O estudo da SAG em si, foi bastante similar ao estudo elaborado por esta secretaria. Basicamente, os estudos passaram pela atualização das planilhas oficiais, neste caso, a maior referência foi SUDECAP, e ao fim da atualização dos preços unitários, foi possível identificar os percentuais de aumento de cada item e, obviamente, o percentual de aumento global. Mas, vejam bem, no referido estudo, na humilde opinião desta secretaria, a respeitosa SAG, deixou de considerar duas premissas importantes, que são elas: Premissa 01) As obras de pavimentação com calçamento intertravado estão sendo executadas na, digamos assim, "*região metropolitana*" da cidade de Congonhas/MG, que está situada na região do Alto Paraopeba. E, a SUDECAP (Superintendência de Desenvolvimento da Capital), como já diz o nome, é uma autarquia da cidade de Belo Horizonte; Premissa 02) O item de maior peso na planilha licitada, é o item 1.5 (piso intertravado). O referido item, quando na elaboração da planilha orçamentária para publicação do edital, foi elaborado por meio de composição própria. Isso quer dizer que, o item 1.5 (piso intertravado) não é *item de código oficial* e, sim, *composição criada* pelo o orçamentista durante a elaboração do edital.

Assessor Especial de Governo

Saulo de Souza Queiroz
Secretário Municipal de Obras
e Infraestrutura
Prefeitura de Congonhas

Esta secretaria, a seguir, irá comentar as duas premissas, acima citadas, que não foram consideradas pela respeitosa SAG. Comentários sobre as premissas 01 e 02: Conforme citado acima, as obras são em Congonhas/MG e, não, Belo Horizonte/MG. Ou seja, levando em consideração que o item 1.5 (piso intertravado) é de composição unitária própria, a SAG deveria considerar o preço unitário por metro quadrado, que é representado pela unidade de medida R$/m², na cidade e região de Congonhas/MG. Situação hipotética: *Se tratando de composição de custos unitários próprios, não faz sentido considerarmos os preços unitários de São Paulo/SP se a obra for executada em Ribeirão Preto/SP.* E o que a SAG fez em seu estudo foi, ao elaborar a composição de custos unitários do item 1.5 (piso intertravado), referente ao bloquete, utilizou o preço do insumo do banco de dados da SINAPI, da região metropolitana de Belo Horizonte/MG, enquanto, na realidade, conforme citado anteriormente, por se tratar de um item de composição de custos unitários próprios, deveria ter sido considerado o preço médio dos fornecedores de bloquete da região de Congonhas/MG. Vale ressaltar que, na região de Congonhas/MG, o fornecedor de bloquete mais próximo, que atende as normas técnicas vigentes neste país, do ponto de vista qualitativo e tecnológico, fica situado na cidade de Ouro Branco/MG e se chama Nunes Pré-Moldados. Ou seja, a referência orçamentária desta secretaria, foi a empresa Nunes Pré-Moldados, tendo como referência as notas fiscais apresentadas pela empresa contratante. Logo, no entendimento do corpo técnico desta secretaria, o estudo técnico-econômico da respeitosa SAG, está incoerente com o mercado local. Apenas para ilustrar, a SAG considerou em seu estudo o preço unitário do bloquete de R$59,27/m², enquanto esta secretaria considerou em seu estudo o preço unitário de R$72,00/m². E vale ressaltar que, esta secretaria atesta o estudo técnico-econômico por ela consolidado. Afinal, a nota fiscal no valor de R$72,00/m², evidenciando o valor pago, por exemplo, foi solicitado a época ao fornecedor.

Em resumo, basicamente, esta secretaria quis dizer, que: A) A SUDECAP tem um código oficial que traz credibilidade e confiabilidade, mas é uma autarquia de Belo Horizonte e que, considera apenas a grande BH (Belo Horizonte), que tem como referência toda a Avenida do Contorno; B) Por se tratar de composição de custos unitários próprios, elaborado pelo próprio orçamentista, nesta etapa do estudo técnico-econômico, uma vez que a contratada alega desequilíbrio econômico devido ao preços dos insumos na região, o mais coerente neste caso é considerar o preço unitário dos insumos na região das obras, que, no nosso caso, é a empresa Nunes Pré-Moldados, situada na cidade de Ouro Branco/MG. *Nota: Em nossa micro região, tendo como critérios os pontos qualitativo e tecnológico, a Nunes Pré-Moldados é uma das poucas empresas, se não a única, que atende estes critérios. Tais verificações são atestadas por meio de relatórios tecnológicos.*

Assessor Especial de Governo

Saulo de Souza Queiroz
Secretário Municipal de Obras
e Infraestrutura
Portaria [illegible]

Secretaria Municipal de Obras • Prefeitura de Congonhas MG
Rua Padre Henrique Silvino, 148 - Praia • 36415-000 Congonhas MG • Telefone: (31) 3731 4116
www.congonhas.mg.gov.br (31) 3731 1300 | Ramais: 1935/1913/1900

190

SOBRE A MANIFESTAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E INFRAESTRUTURA

Em sua manifestação, esta secretaria, de maneira sucinta considerou, em ordem cronológica:

1.1) A data base da planilha licitada é junho/2022;

1.2) A licitação ocorreu em outubro/2022;

1.3) O contrato foi assinado em março/2023;

1.4) O.S (ordem de serviço) foi emitida em maio/2023;

1.5) O intervalo entre a data base da planilha licitada e a emissão da O.S (ordem de serviço), são de 11 (onze) meses;

1.6) A empresa protocolou o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro em setembro/2023.

E, reitera que, tendo como referência as datas citadas acima, considerando a emissão da ordem de serviço (maio/2023), podemos ponderar, que:

A) Entre a data-base da planilha orçamentária e a licitação, passaram-se 04 (quatro) meses;

B) Entre a data-base da planilha orçamentária e a assinatura do contrato, passaram-se 9 (nove) meses;

C) Entre a data-base da planilha orçamentária e a emissão da ordem de serviço, passaram-se 11 (onze) meses;

D) Entre a data da licitação e a assinatura do contrato, passaram-se 05 (cinco) meses;

E) Entre a data da licitação e a emissão da ordem de serviço, passaram-se 07 (sete) meses;

F) Entre a data da assinatura do contrato e a emissão da ordem de serviço, passaram-se 02 (dois) meses.

Assessor Especial do Governo

Saulo de Souza Queiroz
Secretário Municipal de Obras
e Infraestrutura
Prefeitura de Congonhas

Secretaria Municipal de Obras • Prefeitura de Congonhas
Rua Padre Henrique Silvino, 148 - Praia • 36415-000 Congonhas/MG • Telefone: (31) 3731 4116
www.congonhas.mg.gov.br (31) 3731 1300 | Ramais: 1935/1913/1900

SOBRE A MANIFESTAÇÃO DA PROJUR

De acordo com o parecer da PROJUR. fls (1159 a 1165) do processo administrativo, o pedido da contratada foi indeferido. Mais necessariamente a fls (1165), a PROJUR concluiu, que:

a) Não existem elementos no processo justificadores de uma possível revisão/realinhamento de preço.

Vejam, bem... No texto *acima* e nas fls (1141 a 1155) do processo administrativo, esta secretaria traz, de maneira técnico-documental, os méritos e as evidências no qual trouxeram ao contrato o desequilíbrio econômico-financeiro. E, mais uma vez, esta secretaria ressalta que, não foram fatos imprevisíveis que impactaram na saúde financeira do contrato. Mas, sim, o delay entre a data base da planilha orçamentária, data da licitação e data da emissão da ordem de serviço, representam, 11 (onze) e 07 (sete) meses, respectivamente. Inclusive, o próprio texto da SAG considera tal fato. Senão, vejamos: "*objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou* ***previsíveis porém de consequências incalculáveis****, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual*". Consideramos que, o fato foi previsível, porém, de consequências incalculáveis. Em outras palavras, enquanto o processo estava inerte e a poder da administração, o custo de obra aumentava de tal maneira que, comprometeu a saúde financeira do contrato. Logo, esta secretaria entende que, tal a solicitação da contratada merece prosperar.

SOBRE O INTERESSE PÚBLICO EM UMA NOVA LICITAÇÃO

Quanto ao se há interesse público em uma nova licitação, esta equipe técnica, na sua área de competência, apenas pondera que um novo processo licitatório para os mesmos itens presentes na planilha do contrato 102/2023, do ponto de vista financeiro e cronológico, seria mais oneroso à administração. Afinal de contas, os itens contemplados nas planilhas oficiais e os itens consolidados por meio de composição de custos unitários, até a presente data, sofreram aumentos consideráveis em relação a data base da planilha e a emissão da ordem de serviço. Neste momento, a planilha licitada reequilibrada, aplicando-se o mesmo desconto que a empresa aplicou no certame, fica em torno de 13% (treze por cento) mais econômica, em relação a planilha orçamentária de uma **nova licitação**.

Do ponto de vista cronológico, devemos considerar que, uma nova licitação atrasará os serviços que já estão em andamento. Basta dizer que, hoje, o contrato já teve um avanço que representa aproximadamente 48% da planilha licitada. Neste momento, o tempo médio, para a rescisão unilateral do contrato 102/2023 e a publicação de um novo edital, no melhor dos fluídos, seriam entre 04 (quatro) e 06 (seis) meses. Em 06 (seis) meses, tendo como referência a produtividade média do objeto citado, as obras

Assessor Especial de Gabinete

Saulo de Souza Queiroz
Secretário Municipal de Obras
e Infraestrutura

Secretaria Municipal de Obras • Prefeitura de Congonhas MG
Rua Padre Henrique Silvino, 148 - Praia • 36415-000 Congonhas MG • Telefones: (31) 3731 4116
www.congonhas.MG.GOV.BR (31) 3731 1300 | Ramais: 1935/1913/1900

estarão consolidadas. Logo, avaliando prazo versus prazo, uma nova licitação não é vantajosa para a administração.

SOBRE A ATUALIZAÇÃO DAS PLANILHAS OFICIAIS

Uma vez passado pelos fatos, se fossemos atualizar a planilha contratual tendo como referência os índices oficiais licitados, deveríamos atender os seguintes critérios: A) Atualizar a planilha contratual, considerando a data da emissão da ordem de serviço e tendo como referência os mesmos índices e composições utilizados na data-base da planilha licitada; B) Por coerência, aplicar, o mesmo percentual de desconto por item que a empresa aplicou na data da licitação. Sobre o contrato 102/2023, na prática, a relação seria a seguinte: A) Atualização da planilha contratual (agosto/2023 em relação a junho/2022); B) Aplicar os mesmos percentuais % de desconto por item que a empreiteira aplicou na data da licitação. Situação real: A) Planilha licitada: R$28.000.000,29; B) Planilha atualizada: R$40.808.051,72; C) Reequilibrio: R$9.020.370,30. Nota: Obviamente, a empresa irá faturar e receber os itens reequilibrados que, de fato, executar.

De acordo com o Anexo, uma vez atualizada, a planilha contratual sofreu um aumento global médio de aproximadamente 22% (vinte e três) por cento. E, vale ressaltar que reequilibramos os itens de maior peso, ou seja, maior relevância que, basicamente, são os que tem o Cimento Portland, Aço, Material de Pedreira e Equipamentos em sua composição, que são eles: Piso intertravado, meio-fio, descida d'água, travas, entre outros.

Dito isso, uma vez atualizada, a planilha licitada (saldo remanescente a *setembro/2023* somado ao *primeiro termo aditivo*) foi de R$31.787.681,42 para R$40.808.051,72. Logo, de maneira macro, a planilha atualizou em R$9.020.370,30. Obviamente, será o faturado e remunerado o quantitativo real executado.

SOBRE O MÉRITO DO PEDIDO

A SAG empreendimentos Ltda., em seu estudo, terceiro parágrafo, folha 04, considera parte do texto que encontra-se disciplinado no art. 65, inciso II, alínea "d", da lei 8.666/1993, folha 04, considera, que: "...equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobreviverem fatos imprevisíveis, ou **previsíveis** porém de **consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado**. ou, ainda, em caso de força maior..."

Considerando o contexto e a ordem cronológica dos fatos trazidos dentro do tópico **"Breve relato"** e tendo como referência art. 65, inciso II, alínea "d", da lei 8.666/1993, entendemos que, de maneira clara, o período no qual a licitação ficou

Assessor Especial de Governo

Saulo de Souza Queiroz
Secretário Municipal de Obras e Infraestrutura

paralisada devido aos trâmites legais entre abertura dos envelopes de habilitação, razões, contrarrazões, deferimento, assinatura do contrato e emissão da ordem de serviço, caracteriza fato **retardador** e **impeditivo**. Em outras palavras, o delay entre a data da licitação e a data da emissão da ordem de serviço, retardou e impediu o início das atividades. Em nosso entendimento, este é o mérito em si. Não se trata de fato imprevisível, porque, não houve imprevisibilidade que trouxesse o desequilíbrio contratual no período. Mas entendemos que, houve fato **retardador** e **impeditivo**. Logo, do ponto de vista técnico e econômico, apenas, técnico e econômico, entendemos que, o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato 102/2023, merece prosperar.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A) Os itens reequilibrados, conforme planilha anexa, já estão com os descontos aplicados seguindo o mesmo critério que a empresa utilizou na data da licitação;

B) A empresa protocolou o pedido no dia 04/09/2023. Na ocasião, a referida empresa havia executado a quantidade dos itens licitados, conforme planilha de medição anexa. Como criteriosamente ocorre nesta secretaria em pautas similares, o reequilíbrio, se deferido, irá contemplar o quantitativo executado a partir da data em que o pedido foi protocolado, ou seja, 04/09/2023. Logo, todo o quantitativo executado a partir do dia 04/09/2023, que irá considerar o saldo contratual remanescente somado ao Primeiro Termo Aditivo.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, em observância aos documentos oficiais da SUDECAP e revalidação da CPU (composição de custos unitários – item 1.5) acostados anexos ao texto, considerando o contexto que a fundo foi descrito, bem como a razoabilidade técnica, considero:

I - Tendo como referência os índices oficiais e as composições de custos unitários anexas, houve o aumento global de aproximadamente 22%, que representa, em moeda corrente R$9.020.370,30;

II - Tendo como referência o contexto e a ordem cronológica dos fatos trazidos no texto, entendemos que, houve fato retardador, impeditivo, previsível, mas de consequências incalculáveis dentro do processo como um todo, de maneira macro, por responsabilidade da administração;

Saulo de Souza Queiroz
Secretário Municipal de Obras
e Infraestrutura

Secretaria Municipal de Obras • Prefeitura de Congonhas
Rua Padre Henrique Silvino, 148 - Praia • 36415-000 Congonhas • Telefone: (31) 3731 4116
www.congonhas.mg.gov.br (31) 3731 1300 | Ramais: 1935/1913/1900

129

III – Tendo como referência os anexos, esta secretaria defere o reequilíbrio econômico-financeiro dos itens, a partir da data do protocolo (04/09/2023), considerando os saldos quantitativo e contratual remanescente a época, somados ao Primeiro Termo Aditivo;

IIII – Tendo como referência os anexos, esta secretaria defere o reequilíbrio econômico-financeiro, que em moeda corrente, representa R$9.020.370,30 que contempla o saldo contratual remanescente a data época (04/09/2023) somado ao Primeiro Termo Aditivo;

IIIII – Tendo como referência os itens I, II e III, do ponto de vista técnico-econômico, o reequilíbrio econômico-financeiro, merece prosperar e esta secretaria, com as *ressalvas e considerações feitas, o defere*.

Por fim, esta secretaria *defere o reequilíbrio contratual que,* em moeda corrente, considerando o Primeiro Termo Aditivo, representa R$9.020.370,30.

Este é o modesto parecer técnico-jurídico, o qual *defere o pedido da contratada*, encaminhando toda a documentação ao setor jurídico para sua avaliação, consideração e ***publicação***.

SAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário Municipal de Obras e Infraestrutura

NIVALDO DUTRA

Assessor Especial de Governo

Nivaldo Dutra
Assessor Especial de Governo

1219

PARECER JURÍDICO Nº 503/2024

Processo de Licitação nº PRC/217/2022
Processo Administrativo nº 5271/2022
Requerente: Secretária Municipal de Obras – SEPLAG

EMENTA: Direito Administrativo. Licitação Pública. Concorrência nº PMC/011/2022. Contrato de Prestação de Serviços nº PMC/102/2023. Contratação de serviços especializados de pavimentação com calçamento intertravado de concreto e drenagem superficial em sarjeta, meio fio premoldado e passeio em conreto em diversos locais do Município de Congonhas – MG, com fornecimento de material e mão de obra. Subsunção a hipótese legal específica do art. 65, I, alínea a e b, da Lei 8.666/1993. Possibilidade.

Por intermédio de requerimento assinado pelo Secretário de Obras e do Assessor Especial do Governo, em manifestação eminentemente técnica, apontam aspectos de desequilíbrio econômico-financeiro que atingiram a proposta inicialmente apresentada pela Contratante durante a licitação nos autos da Concorrência em epígrafe.

Em linhas gerais, o Secretário de Obras e respectivo Assessor Especial discordam da sugestão técnica da SAG Empreendimentos Ltda., naquilo que os aumentos dos preços dos itens das planilhas teriam impactado sobre a proposta do licitante ao ponto de, hipoteticamente, reduzir o lucro operacional referencial de **7,30% para 2,19%.**

A Secretaria de Obras esclarece, tecnicamente e até exaustivamente, que não pode concordar com a conclusão contida na manifestação da empresa SAG Empreendimentos Ltda., que a seu ver não levou em consideração que, entre junho/2022 e maio de 2023, os principais itens que compõem a planilha licitada sofreram aumento de preços que não foram absorvidos pelo contrato, impactando a proposta inicial.

A análise técnica da Administração Pública, por intermédio do Secretário de Obras, sobre o requerimento da empresa, notadamente sobre o piso intertravado que não constou da tabela Oficial da SUDECAP, tendo sido composto o preço para fins de licitação e para a pretendida manutenção das condições iniciais da proposta vencedora da licitação, revela que enquanto a proposta da contratada estava em domínio da administração, os itens que têm em sua composição, os agregados graúdos e miúdos que compõem a elaboração do concreto, aumentavam seus preços unitários no mercado local, sendo que entre a planilha orçamentária que compôs a fase interna e externa até a emissão da ordem de serviço, transcorreram 11 meses e entre a data base da licitação e a emissão da ordem de serviço em geral, aproximadamente 7 meses.

A Secretaria de Obras afirma, categoricamente, que os principais itens que compõem a planilha licitada sofreram aumento de preços, sendo os que mais pesaram o aço e o concreto à base de cimento portland que teria sofrido aumento de preço na casa dos 25% no período. Apenas o piso intertravado à base de cimento portland, sofreu um aumento de 19% no preço no período. Tais impactos, segundo afirma a Secretaria Municipal de Obras, sobre o contrato, se levarmos em consideração que o BDI da licitação é de 24,67%, considerando isoladamente o item 1.5 de maior peso na planilha licitada, seria possível afirmar que, atualmente, tornaria inexequível o contrato.

De forma ilustrativa, o Secretário Municipal de Obras, ao analisar o requerimento do Contratado, expôs que a respeitosa SAG considerou em seu estudo o preço unitário do bloquete de R$ 59,27/m², enquanto a Secretaria considerou em seu estudo o preço unitário de R$ 72,00/m². A Secretaria declara, inclusive, que atesta o estudo técnico-econômico realizado em virtude da nota fiscal juntada com os estudos. Esclarece, ainda, que o custo do item piso intertravado (bloquete) deve levar em consideração o mercado local, onde está situada a empresa que atende tecnicamente o fornecimento, no caso, a Nunes Pré-Moldados situada na cidade de Ouro Branco/MG.

O Secretário de Obras deixa bem claro em seus estudos técnicos que o aumento dos preços dos insumos não é um fato imprevisível, mas sim, previsível, porém, irresistível para o Contratado, principalmente diante da inércia da Administração Pública municipal, sendo que tal fato da Administração fez com que o custo da obra aumentasse ao ponto de comprometer a saúde financeira do contrato, razão pela qual entendeu que "a solicitação da contratada deve prosperar".

Prossegue, dessa feita, o Secretário Municipal de Obras e seu Assessor Especial, expondo que uma nova licitação para os mesmos itens da planilha do contrato de 102/2023, apenas sob o enfoque financeiro e cronológico, seria mais oneroso para a Administração já que atrasará a execução dos serviços em andamento com aproximadamente 48% da planilha licitada em aproximadamente 4 a 6 meses considerando a produtividade média até então.

Narra, também, o mesmo Secretário de Obras e seu Assessor, que o pretendido reequilíbrio levou em consideração apenas os itens de maior peso, ou seja, aqueles que tem o cimento portland, aço, material de pedreira e equipamentos em sua composição: piso intertravado, meio-fio, descida d'água, travas, entre outros especificados na inclusa planilha.

Considera, o mesmo Secretário e seu Assessor Especial, que o caso concreto envolve fato retardador e impeditivo causado pela própria Administração Pública, sendo que o reequilíbrio-financeiro do contrato 102/2023, mantido o desconto inicial previsto na proposta, deve ser deferido a partir da data do protocolo (04/09/2023), somado ao Primeiro Termo Aditivo que reajustou o contrato, que representa, neste estudo, R$ 9.020.370,30.

Posteriormente foi apresentada "ERRATA" sobre o estudo técnico do Secretário Municipal de Obras e Assessor Especial: "No texto enviado anteriormente, "deu a entender que", o

aumento da planilha seria de R$ 9.020.370,30. Tal situação se deu ao fato de, nos induzirmos ao erro, avaliando a planilha reequilibrada (saldo remanescente + saldo do primeiro termo aditivo) em relação a planilha (planilha do edital). Sendo que, a avaliação deve ser entre a planilha reequilibrada (saldo remanescente + saldo do primeiro termo aditivo) e planilha licitada (ofertada pela Epromec na data do certame). Em moeda, é, R$ 40.808.051,72 (planilha reequilibrada, saldo remanescente + saldo do primeiro termo aditivo) e R$ 28.000.000,29 (planilha licitada ofertada pela Epromec na data do certame). Logo, o acréscimo do contrato com a planilha reequilibrada, totaliza em R$ 12.808.051,43.

Com os estudos técnicos foram anexados os respectivos cálculos na forma de planilhas.

É o relatório. Passo a opinar.

Fundamentação

Prefácio

Antes de analisar o mérito, **advirto** que a presente manifestação:

a) Toma por base **exclusivamente** os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe;

b) Analisa tão somente dos **aspectos jurídicos**, não prestando informação quanto a conveniência e oportunidade dos atos administrativos, tampouco analisa/revisa os aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Presume-se, então, que as especificações técnicas contidas no processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, as suas características, quantidades, requisitos e especificações, bem como quanto aos preços, foram regularmente apuradas pela área técnica do órgão consulente e conferidas pela autoridade responsável pela contratação.

Outrossim, presume-se que autoridade consulente e ordenador de despesas possuam competência para a prática dos atos da contratação. Cabe a autoridade verificar exatidão dessas informações, zelando para que todos os atos processuais sejam praticados apenas por aqueles que detenham as correspondentes atribuições.

Da Cláusula Exorbitante

O regime jurídico próprio dos contratos administrativos confere à Administração Pública, como expressão do princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado, inúmeras prerrogativas com natureza jurídica de **cláusulas exorbitantes**, dentre as quais destaca o poder-dever de modificar unilateralmente o contrato firmado com o particular, no intuito de melhor adequá-lo aos fins de interesse público primário que lhe cabe atender (art. 58, I da Lei 8.666/93).

Atento ao fato de que os contratos administrativos existem para satisfazer ao interesse público da melhor forma possível, o legislador previu as hipóteses e os limites em que são permitidas alterações contratuais, quando se verificar que o objeto inicialmente pactuado já não é totalmente adequado para alcançar o fim projetado.

Manutenção da proposta inicial do Contratado

1252

Consta nas fls. 1159/1165 dos autos Parecer n. 244/2024 desta PROJUR concluindo não haver nos autos elementos justificadores de uma possível revisão/realinhamento de preço.

O Secretário Municipal de Obras foi categórico em afirmar que os preços de determinados itens do contrato oscilaram de maneira a inclusive afastar as condições iniciais da proposta do Contrato.

Sempre que a equação econômico-financeira do contrato for desequilibrada de modo significativo, deve haver sua recomposição, por força do imperativo constitucional (art. 37, XXI da CF/88) e de regras legais (arts. 40, XI, 65, II "d" § 5º da Lei n. 8.666/93) – que assim determinam. Esta recomposição se dará pela via do reajuste ou da revisão.

Já tendo sido realizado o reajuste no primeiro termo aditivo, a opção que restou foi a revisão a fastada pelo Parecer desta PROJUR, retornando-me os autos com novas justificativas para manifestação deste Procurador Geral do Município.

Creio que o Parecer da eminente colega não merece qualquer retoque de acordo com os elementos analisados à época.

Noutro aspecto, os estudos elaborados e a mim submetidos trazem elementos objetivos de variação nos preços que, segundo afirma o próprio Secretário Municipal de Obras e sob sua responsabilidade, tornaria o contrato propriamente inexequível.

Em sua manifestação técnica, deixou bem claro e demonstrado com o BDI da Contratada, que as alterações nos preços modificaram, inclusive, o lucro Operacional Referencial – LOR, revelando que as condições efetivas da proposta tutelada pelo art. 37, XXI da CF/88 não estaria sendo respeitada pela Administração Pública, mesmo após o reajuste levado a efeito pelo Primeiro Termo Aditivo para os termos das Leis n. 8666/93 e Lei n. 10.192/91 e com o afastamento da revisão.

Quando da aceitação de uma proposta no processo da licitação, forma-se a equação econômico-financeira do contrato futuro, que é, em síntese, a relação original entre o conjunto de obrigações e de direitos do contratado e o conjunto de obrigações e de direitos do contratante.

Esta relação entre o conjunto de obrigações e de direitos do Poder Público e o conjunto de obrigações do particular contratado – em um sentido mais estrito, a relação entre os encargos e a remuneração para dar conta deles – **deve se manter equilibrada ao longo de toda a execução contratual**.

Contudo, toda execução contratual está sujeita a risco de ocorrência de fatos que podem produzir desequilíbrio na equação econômico-financeira do contrato.

145

Restou demonstrado tecnicamente que não se trata de imprevisão, porém, de atrasos causados pela própria Administração, enquanto os custos da contratada aumentavam significativamente, especialmente o preço do cimento portland e do aço empregados, por exemplo, na produção do piso intertravado, meio-fio, corrida d'água etc. Isso afetou, como *afirmado pelo Secretário Municipal de Obras, a relação original representada pela* Proposta da Contratada. aumentando encargos, ao ponto de a remuneração reduzir, inclusive, o LOR.

Sempre que a equação econômico-financeira do contrato for desequilibrada de modo significativo, com restou demonstrado pelo Secretário Municipal de Obras e Assessor Especial, deve haver sua recomposição, por força do imperativo constitucional – e de regras legais – que assim determinam. Esta recomposição se dará pela via, *in casu*, da revisão, notadamente por se tratar, ao que consta dos autos, de fatos da Administração que podem ser previsíveis, retardadores e impeditivos da execução do ajustado para os termos do art. 65, II, "d" da Lei n. 8.666/93.

> Considera-se fato da administração toda ação ou omissão do Poder Público que, incidindo direta e especificamente sobre o contrato, retarda, agrava ou impede sua execução. Esse fato se equipara à força maior e produz os mesmos efeitos excludentes da responsabilidade do particular pela inexecução do ajuste, ensejando, ainda, as indenizações correspondentes. Tal ocorre quando a Administração deixa de entregar o local da obra ou do serviço, ou não providencia as desapropriações necessárias, ou não expede a tempo as competentes ordens de serviço, ou prática qualquer ato impediente dos trabalhos a cargo da outra parte. (...) Neste ponto, convém advertir que fato da administração não se confunde com fato do príncipe, já estudado anteriormente, porque cada um tem características próprias e efeitos diversos: o fato da administração é específico e incidente sobre determinado contrato, caracterizando inadimplência da Administração contratante que impede, dificulta ou **retarda a execução das obras ou serviços, ensejando a revisão do ajuste ou sua rescisão por culpa da própria Administração**; o fato do príncipe decorre de ato geral do Poder Público estranho ao contrato, mas que reflexamente veda ou obstaculiza sua execução, o que autoriza também a revisão do ajuste ou, mesmo, sua rescisão, embora sem tipificar inadimplência da Administração contratante" (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 13ª edição. São Paulo. Malheiros Editores, 2002, p. 239). (destacamos)

Acrescendo que o fato de a Administração ter dado causa a atrasos que aumentaram os custos do contratado, em especial em relação ao aço e cimento portland empregados na produção de meio-fio, piso intertravado, corrida d'água dentre outros itens da planilha, ao ponto de desequilibrar a equação econômico-financeira da proposta inicial como afirmado e sob responsabilidade dos agentes públicos envolvidos com a pretensão, deve considerar o reajuste já levado a efeito mediante Primeiro Termo Aditivo e não realizar mera soma ao ponto de majorar as condições incialmente estabelecidas na licitação para celebração do contrato.

Conclusão

Ante o exposto, sem embargos ao entendimento da eminente colega Procuradora Municipal, entendo ser juridicamente possível a revisão por fato da administração destinada a reequilibrar e a equação inicial da proposta apresentada pelo Contratado durante a licitação, com fundamento no art. 65, II, alínea "d" da Lei 8.666/93, devendo instruir os autos com comprovação de **dotações suficientes** na lei orçamentária do *exercício do aditivo do contrato, para o custeio das respectivas* despesas, ou condicionamento da validade e eficácia do aditivo à referida disponibilidade (art. 7°, § 2°, III, da Lei n° 8.666/93). De igual forma, necessária a declaração de **adequação e estimativa de impacto orçamentário-financeiro**, em atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 16 da Lei Complementar n° 101/2000).

É o parecer.

Congonhas/MG, 28 de maio de 2024.

Dioclides José Maria
Procurador Geral do Município
OAB/MG 85.056 – Matrícula 20146304

RECEBIDO
30/05/2024
10:49

147

COMUNICAÇÃO INTERNA

NÚMERO: PMC/DSUP/054/2025

DE: Ana Flávia Matias Araújo Silva - Secretaria de Administração

PARA: Hiago Dias Leite Seabra – Diretor de Relações Legislativas

Assunto: Resposta aos Requerimentos da Câmara Municipal de Congonhas

Prezado Senhor,

Em resposta à Comunicação nº 113/2025, encaminhamos, em anexo, as respostas referentes aos Requerimentos nº 70 e 71.

No que tange ao Requerimento nº 68, de autoria do Vereador Igor Jonas Souza Costa, informamos que, devido à complexidade dos pedidos e ao extenso número de contratos envolvidos, a *Comissão Permanente para Avaliação e Gestão de Imóveis Locados pelo Município* solicita a prorrogação do prazo para atendimento.

Esta medida se faz necessária para que possamos realizar uma análise minuciosa e completa de todos os dados solicitados, garantindo a precisão e a qualidade das informações a serem apresentadas.

Agradecemos a compreensão e nos colocamos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Ana Flávia Matias Araújo Silva
Secretaria de Administração

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PREFEITURA DE CONGONHAS - MG

COMUNICAÇÃO INTERNA Nº: PMC/SEAD/DGPE/GRHU/023/2025

De: Reginaldo Elias Freitas Souza **Órgão: SEAD/DGPE/GRHU**

Para: Ana Flávia Matias Araújo **Órgão: SEAD**

Assunto: Estagiários

Data: 31/03/2025

Prezada Ana Flávia,

Atendendo à solicitação do requerimento nº 71/2025 do Sr. Rodrigo Silva Mendes relacionadas as vagas de estágio existentes e ocupadas na Prefeitura Municipal de Congonhas no momento e também sobre os contratos vigentes com as Faculdades, segue as informações.

- Conforme Lei nº 2.576/2005, Art. 1º - Ficam criadas 200 (duzentas) funções de estagiário para exercício junto à Administração Direta e Indireta do município de Congonhas.

- Atualmente são 35 estagiários contratados atuando na Prefeitura Municipal de Congonhas.

- Em processo de contratação de estágios, temos 38 solicitações em andamento junto as secretarias.

- Atualmente temos 4 contratos vigentes entre Prefeitura Municipal de Congonhas e as Faculdades

    - UNIPAC/FUPAC
    - UNICESUMAR
    - UNIASSELVI
    - UNIPAC/FUNJOBE

- Conforme Lei nº 2.576/2005, rege o seguinte a respeito dos contratos de estágios;

    - O art. 5º, da Lei nº 2576/05, passa a vigorar com a seguinte redação:

      "Art. 5º O Município poderá celebrar convênio com as instituições de ensino.

§ 1º Será firmado Termo de Compromisso entre o estagiário e o Município de Congonhas, com a interveniência da instituição de ensino à qual aquele estiver vinculado.

§ 2º O Termo de Compromisso deverá mencionar o convênio, caso seja celebrado.

§ 3º As condições de realização do estagiário serão regulamentadas por Decreto."(NR)

Atenciosamente,

Reginaldo Elias Freitas Souza
Gerente de Recursos Humanos

Ana Lúcia Rezende Fonseca
Diretora de Gestão de Pessoas

Congonhas
MINAS GERAIS

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PREFEITURA DE CONGONHAS - MG

COMUNICAÇÃO INTERNA Nº: PMC/SEAD/DGPE/GEAL/006/2025

De: Regiane da Silva Maia Órgão: SEAD/DGPE/GEAL

Para: Ana Flávia Matias Araújo – Secretária Municipal de Administração

Órgão: SEAD

Assunto: Cargos Efetivos em vacância

Data: 26/03/2025

Prezada Ana Flávia,

Atendendo à solicitação do requerimento nº **71/2025** do Sr. Rodrigo Silva Mendes relacionada às vagas dos cargos efetivos que se encontram vacantes na Prefeitura Municipal de Congonhas-MG, segue planilha anexa com as informações.

Atenciosamente,

Regiane da Silva Maia

Gerente de Atos Funcionais e Lotação

Recebi
26/03
Mary



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE CONGONHAS - MG

CARGOS	VAGAS	OCUPADAS	LIVRES	SITUAÇÃO
AGENTE DE COMUNICAÇÃO	2	2	0	PROC EXTINÇÃO - LEI 3723/2017
ANALISTA DE SISTEMA	4	4	0	ATIVO
ANALISTA TÉCNICO JURIDICO	5	4	0	ATIVO
ARQUITETO	3	1	2	ATIVO
URBANISTA	2	1	1	ATIVO
ASSISTENTE DE FARMÁCIA	5	3	2	ATIVO
ASSISTENTE SOCIAL	15	13	2	ATIVO
AUXILIAR DE BIBLIOTECA	35	31	4	ATIVO
AUXILIAR DE OBRAS E SERVIÇOS	250	62	0	PROC EXTINÇÃO - LEI 3723/2017
AUXILIAR DE OFICINAS	15	2	0	PROC EXTINÇÃO- LEI 3723/2017
AUXILIAR DE SAUDE	82	71	11	ATIVO
AUXILIAR DE SERVIÇOS	180	35	0	PROC EXTINÇÃO - LEI 3723/2017
AUXILIAR DE SERVIÇOS 30H	80	20	0	ATIVO
AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	44	24	0	PROC EXTINÇÃO- LEI 3109/2011
BIOQUIMICO	8	5	3	ATIVO
BOMBEIRO HUDRAULICO	13	3	0	PROC EXTINÇÃO - LEI 3724/2017
CALCETEIRO	9	1	0	PROC EXTINÇÃO - LEI 3724/2017
CANTINEIRA / FAXINEIRA	150	47	0	PROC EXTINÇÃO - LEI 3109/2011
CARPINTEIRO / MARCINEIRO	20	6	0	PROC EXTINÇÃO - LEI 3724/2017
CIRURGIÃO DENTISTA	30	13	17	ATIVO

CUIDADOR	40	36	0	PROC EXTINÇÃO - LEI 3724/2017
DENTISTA ESPECIALISTA	5	5	0	ATIVO
DESENHISTA TÉCNICO	5	1	4	ATIVO
ECONOMISTA	6	6	0	ATIVO
ELETRICISTA	15	4	0	PROC EXTINÇÃO- LEI 3724/2017
ENCARREGADO DE CANTINA	1	1	0	PROC EXTINÇÃO - LEI 3724/2017
ENCARREGADO DE SERV. INTERNOS	3	2	0	PROC EXTINÇÃO - LEI 3724/2017
ENCARREGADO DE TURMA	18	2	0	PROC EXTINÇÃO- LEI 3724/2017
ENFERMEIRO	30	25	5	ATIVO
ENGENHEIRO CIVIL	9	9	0	ATIVO
ENGENHEIRO ELETRÔNICO/ ELETRICISTA	1	1	0	ATIVO
ENGENHEIRO FLORESTAL	1	1	0	ATIVO
ENGENHEIRO SEGURANÇA TRABALHO	1	1	0	ATIVO
ESCREVENTE GERAL 30H	80	28	52	ATIVO
ESCREVENTE GERAL	288	160	128	ATIVO
FARMACÊUTICO	4	4	0	ATIVO
FAXINEIRO	80	39	0	PROC EXTINÇÃO - LEI 3109/2011
FISCAL DE MEIO AMBIENTE 40H	3	1	2	ATIVO
FISCAL DE OBRAS E POSTURAS	10	3	7	ATIVO
FISCAL DE OBRAS E POSTURAS 40H	3	3	0	ATIVO
FISCAL DE TRIBUTOS	4	4	0	ATIVO
FISCAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA	8	6	2	ATIVO
FISCAL MUNICIPAL	2	1	1	ATIVO
FISCAL MUNICIPAL DE OBRAS	3	1	2	ATIVO
FISCAL SANITÁRIO	4	2	2	ATIVO
FISCAL SÊNIOR DE MEIO AMBIENTE	4	4	0	ATIVO
FISCAL SÊNIOR DE OBRAS E POSTURAS	2	2	0	ATIVO

FISCAL SÊNIOR DE TRIBUTOS	5	5	0	ATIVO
FISCAL SÊNIOR DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA	2	2	0	ATIVO
FISIOTERAPEUTA	15	12	3	ATIVO
FONOAUDIÓLOGO	8	8	0	ATIVO
GARI	50	29	0	PROC EXTINÇÃO - LEI 3109/2011
GUARDA CIVIL MUNICIPAL	66	46	20	ATIVO
INSPETOR DE ALUNOS	14	5	9	ATIVO
LABORATORISTA DE INFORMÁTICA	20	13	7	ATIVO
MEDICO 15 H	25	12	13	ATIVO
MÉDICO 20H	13	13	0	ATIVO
MÉDICO AMBULATORIAL	15	6	9	ATIVO
MÉDICO DE TRABALHO	2	2	0	ATIVO
MÉDICO PLANTONISTA	20	9	11	ATIVO
MÉDICO VETERINÁRIO	3	3	0	ATIVO
MOTORISTA	56	28	28	PROC EXTINÇÃO lei3117 /2011
NUTRICIONISTA	8	7	1	ATIVO
OFICIAL ADMINISTRATIVO	45	11	34	ATIVO
OFICIAL DE OBRAS E SERVIÇOS	15	1	0	PROC EXTINÇÃO - LEI 3724/2017
PEDAGOGO	44	41	3	ATIVO
PEDREIRO	35	17	0	PROC EXTINÇÃO - LEI 3724/2017
PINTOR	20	11	0	PROC EXTINÇÃO - LEI 3724/2017
PROCURADOR	14	8	6	ATIVO
PROFESSOR - P1	8	3	5	ATIVO
PROFESSOR - PEB II	219	180	39	ATIVO
PROFESSOR PEB I	342	283	59	ATIVO
PROFESSOR PEB I/MATERNAL	46	44	2	ATIVO
PSICÓLOGO	33	28	5	ATIVO

TECNICO AGROPECUÁRIO	3	1	2	ATIVO
TÉCNICO DE CADASTRO E TRIBUTAÇÃO	6	1	5	ATIVO
TÉCNICO DE EDIFICAÇÕES	15	12	3	ATIVO
TECNICO DE HIGIENE DENTAL	35	17	18	ATIVO
TÉCNICO DE INFORMÁTICA	3	2	1	ATIVO
TÉCNICO DE LABORATÓRIO PATOLOGIA CLÍNIC	15	6	9	ATIVO
TÉCNICO DE ORÇAMENTO E CONTABILIDADE	14	4	10	ATIVO
TÉCNICO EM ENFERMAGEM	78	64	14	ATIVO
TÉCNICO SEGURANÇA TRABALHO	7	2	5	ATIVO
TELEFONISTA	26	10	0	PROC EXTINÇÃO - LEI 3724/2017
TERAPEUTA OCUPACIONAL	17	14	3	ATIVO
TREINADOR ESPORTIVO	8	5	3	ATIVO
ZELADOR ESCOLAR	20	6	0	PROC EXTINÇÃO- LEI 3723/2017
BASE 24/03/2025				